ACO-UTR-774/2024

Processo	-	TC/005536/2019 (Tramitam em conjunto os processos TC/001033/2019, TC/004769/2019, TC/004829/2019, TC/005463/2019, TC/005536/2019, TC/005754/2019, TC/005755/2019, TC/005898/2019, TC/008851/2019, TC/009074/2019, TC/018134/2019 e TC/021672/2019)
Representante	-	Bruno Vinicius Bora
Representada	-	Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito)
Objeto	-	Representação interposta em face do Edital da Concorrência Internacional 01/SMT/2019, cujo objeto é a outorga de concessão para prestação de serviços de implantação, operação, manutenção e gerenciamento do sistema de estacionamento rotativo público no Município de São Paulo

51ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL. SMT. Concessão onerosa para exploração do serviço de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos. Zona azul. 1. Apontamentos superados no âmbito do acompanhamento do edital. Vide TC/001033/2019. 2. Perda parcial do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/001033/2019, TC/004769/2019, TC/004829/2019, TC/005463/2019, TC/005536/2019, TC/005754/2019, TC/005755/2019, TC/005898/2019, TC/008851/2019, TC/009074/2019, TC/018134/2019 e TC/021672/2019, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, e, no mérito, em julgá-la improcedente quanto aos itens 2.3, 2.5, 2.7 e 2.8 e declará-la prejudicada em face dos itens 2.1, 2.2, 2.4, 2.6 e 2.9, pela perda superveniente do objeto.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, destacando a instituída no artigo 58 do RITCMSP, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 21 de fevereiro 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/cv

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 27/06/2024 14:29:23 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 01/07/2024 12:14:58 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

51ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Itens 11 a 18 e 20 a 23

TC nº : **1.033/2019 – Acompanhamento**
Objeto : Verificar a regularidade, quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito, do Edital da Concorrência Internacional nº 001/SMT/2019, cujo objeto é a concessão onerosa para exploração, por particulares, do serviço de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos do município de São Paulo.
Interessadas : Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes e Secretaria de Governo Municipal

TC nº : **4.769/2019 - Representação**
Objeto : **Representação** em face da Concorrência Internacional nº 001/SMT/2019
Interessados : Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes e Secretaria do Governo Municipal **Adilson Armando Carvalho Amadeu**

TC nº : **4.829/2019 - Representação**
Objeto : **Representação** em face da Concorrência Internacional nº 001/SMT/2019
Interessadas : Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes e Secretaria do Governo Municipal **Antonio Donato Madormo**

TC nº : **5.463/2019 - Representação**
Objeto : **Representação** em face da Concorrência Internacional nº 001/SMT/2019
Interessadas : Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes e Secretaria do Governo Municipal **Eppo Saneamento Ambiental e Obras Ltda**.

TC nº : **5.536/2019 - Representação**
Objeto : **Representação** em face da Concorrência Internacional nº 001/SMT/2019
Interessadas : Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes e Secretaria do Governo Municipal **Bruno Vinicius Bora**

TC nº : **5.754/2019 - Representação**
Objeto : Representação em face da Concorrência Internacional nº 001/SMT/2019, cujo objeto é a concessão onerosa para exploração, por particulares, do Serviço de Estacionamento Rotativo em vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.
Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes e Secretaria do Governo Municipal
Interessadas : T. D. TRANS – Tecnologia Digital, Serviços e Comércio Ltda.

TC nº : **5.755/2019 - Representação**
Assunto : **Representação** em face da Concorrência Internacional nº 001/SMT/2019
Interessados : Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes e Secretaria do Governo Municipal Sertell Soluções em Mobilidade e Segurança Urbana Ltda

TC nº : **5.898/2019 - Representação**
Objeto : **Representação** em face da Concorrência Internacional nº 001/SMT/2019
Interessadas : Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes e Secretaria do Governo Municipal **Merlos Jr Empreendimentos Ltda.**

TC nº : **8.851/2019 - Representação**
Objeto : **Representação** em face da Concorrência Internacional nº 001/SMT/2019
Interessadas : Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes e Secretaria do Governo Municipal
Celso do Carmo Jatene

TC nº : **9.074/2019 - Representação**
Objeto : **Representação** em face da Concorrência Internacional nº 001/SMT/2019
Interessadas : Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes e Secretaria do Governo Municipal
Estacionamientos Y Servicios S.A.

TC nº : **18.134/2019**
Objeto : **Representação** em face da Concorrência Internacional nº 001/SMT/2019
Interessadas : Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes e Secretaria do Governo Municipal
Eppo Saneamento Ambiental e Obras Ltda.

TC nº : **21.672/2019**
Objeto : **Representação** em face da Concorrência Internacional nº 001/SMT/2019
Interessadas : Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes e Secretaria do Governo Municipal
VR Tecnologia e Mobilidade Urbana Ltda EPP

RELATÓRIO

Os Processos **TCs nºs 1.033/2019, 4.769/2019, 4.829/2019, 5.463/2019, 5.536/2019, 5.754/2019, 5.755/2019, 5.898/2019, 8.851/2019, 9.074/2019, 18.134/2019 e 21.672/2019,** ora relatados de forma englobada, versam sobre a **Concorrência Internacional nº 001/SMT/2019,** cujo objeto é a concessão onerosa para exploração, por particulares, do serviço de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos do município de São Paulo, no valor estimado de R$ 1.433.856.330,00 (um bilhão, quatrocentos e trinta e três milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil e trezentos e trinta reais), pelo prazo de 15 (quinze) anos, conforme Aviso de Abertura publicado em 19/01/2019 (DOC p. 98), com data da realização da sessão pública designada para 09/04/2019.

A licitação em comento foi lançada em conjunto pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes – SMT e pela Secretaria Municipal de Desestatização e Parcerias – SMDP, posteriormente substituída pela Secretaria do Governo Municipal, que incorporou as unidades da SMDP, nos termos do Decreto Municipal nº 58.632, de 19/02/2019.

A seguir, passa-se a relatar de modo individualizado os 13 (treze) processos, cujo objeto do primeiro deles, é o exame do Edital e os demais consistem em Representações questionando itens da peça editalícia.

No TC **1.033/2019,** que trata da análise do **Edital da Concorrência Internacional nº 001/SMT/2019,** a Subsecretaria de Controle Externo elaborou o competente "**Relatório de Acompanhamento do Edital"** no qual concluiu que o certame "***não reúne condições de prosseguimento,*** em vista de **33 (trinta e três)** irregularidades que maculam o instrumento convocatório, além de registrar 9 (nove) recomendações e 5 (cinco) esclarecimentos, descritos em seu relatório (peça 15).

Com amparo no relatório técnico, este Tribunal de Contas indicou a necessidade de suspensão do referido procedimento licitatório**,** mediante o despacho de 04/04/2019 (Peça 17) e, na sequência, tendo em vista o aviso publicado no DOC de 07/04/2019, sobre o adiamento da abertura do certame para o dia 20/05/2019, de iniciativa da própria Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes, foi proferido o despacho de 08/04/2019

(Peça 19) para que a Origem se manifestasse no prazo regimental, com oportunidade para a realização das necessárias alterações no Edital.

Os ofícios foram expedidos, em 08/04/2019, à Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes e à Secretaria do Governo Municipal, bem como ao Presidente da Comissão de Licitação, que seguiram com cópia do citado **Relatório de Acompanhamento do Edital.**

Em 25/04/2019, novos ofícios foram endereçados aos mesmos entes retro mencionados, com o fito de tomarem ciência dos questionamentos formulados pelo Conselheiro Maurício Faria, constantes do Memorando GAB-MF 36/2019 (*1. Alteração da destinação de receitas da CET, em prejuízo do orçamento futuro da empresa. 2. Consistência dos dados apresentados no edital*.), e sobre eles se pronunciassem, no prazo de 5 dias úteis, de conformidade com o despacho publicado no D.O.C. de 26/05/2019 (Peças 34, 35 e 40).

Em 30/04/2019, a Origem fez publicar, no D.O.C. – p.137 (p. 42), o Comunicado de Retificação e Prorrogação, tornando pública a "*RETIFICAÇÃO do Edital da Concorrência Internacional n° 001/SMT/2019 e seus respectivos anexos, bem como a PRORROGAÇÃO do prazo para entrega de propostas comerciais e habilitação, definindo,* ***como nova data, o dia 31 de maio de 2019***."

Nesta fase processual, o **Ministério Público do Estado de São Paulo** encaminhou o Ofício nº 3534/2019 (Peça 44) com a solicitação de cópia digital integral deste feito, bem como dos **TCs 4.769/2019, 4.829/2019, 5.463/2019, 5.536/2019,** devidamente atendida por este Tribunal de Contas (Peça 48).

A Secretaria de Governo Municipal e a Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes, em resposta aos ofícios recebidos, encaminharam a documentação e justificativas encartadas, respectivamente, nas Peças 52 (16/05/2019) e 59 (17/05/2019).

A **Subsecretaria de Controle Externo**, atendendo à determinação do Relator (Peça 62), analisou os elementos trazidos por ambas as Secretarias e as questões contidas no Memorando GAB-MF 36/2019, além de manifestar-se sobre a solicitada consolidação das conclusões alcançadas em 7 (sete) Representações protocolizadas em face do Edital em exame.

A Auditoria (Peça 68), por sua Coordenadoria V, inicialmente, elaborou um breve histórico da instrução processual, analisou o acrescido aos autos e ratificou as conclusões consignadas em seu Relatório contido na Peça 15 e o seu parecer no sentido de que o certame não reunia condições de prosseguimento, com base nas seguintes razões:

1 - as respostas encaminhadas encontram-se incompletas, uma vez que não abrangem os quesitos formulados pelo Sr. Conselheiro Maurício Faria.

2 - somente em 20.05.2019 os autos retornaram com parte dos apontamentos e questionamentos respondidos.

3 - foram realizadas diversas modificações no Edital, cuja análise ainda seria procedida pela Coordenadoria CV.

4 - a proximidade da data de abertura do certame, prevista para o dia 31.05.2019.

5 – o protocolo de diversas representações, cuja análise ainda encontrava-se em andamento na referida Coordenadoria, autuadas nos seguintes processos: Tcs 4769/2019; 4829/2019; 5463/2019; 5536/2019; 5754/2019; 5755/2019; 5898/2019; 8851/2019 e 9074/2019.

Por conseguinte, foi determinada a suspensão da Concorrência Internacional nº 01/SMT/2019, mediante o despacho exarado em 30/05/2019 (Peça 69), com amparo nos seguintes fatores:

1 – As conclusões alcançadas no Relatório de Acompanhamento do Edital (Peça 15), com destaque para as 33 (trinta e três) irregularidades constatadas.

2 – Somente em 17/05/2019 a Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes manifestou-se, de forma parcial, sobre o Relatório da Auditoria, do qual tomou conhecimento em 08/04/2019, após sucessivos

pedidos de dilação de prazo para apresentação de resposta, todos concedidos, com base no Regimento Interno desta Corte de Contas.

3 – As mesas técnicas realizadas nos dias 17/04 e 23/05, oportunidades em que representantes das Secretarias Municipais de Governo/São Paulo Parcerias e de Transportes comprometeram-se a realizar alterações no Edital e a encaminhar complementos das respostas já apresentadas.

4 – Em 23/05/2019, publicado no Diário Oficial da Cidade, o aviso de novas retificações no edital, sem reabertura de prazo.

5 – As diversas Representações com inúmeros questionamentos pendentes de análise, inclusive com novos pedidos de suspensão liminar do certame.

6 – Em 28/05/2019, a Subsecretaria de Controle Externo manifestou-se sobre a exiguidade de tempo para analisar as respostas incompletas da Origem a respeito do Relatório do Edital, a ausência de esclarecimentos da SMT e da SGM sobre os questionamentos formulados no Memorando GAB MF 36/2019, e a pendência de diversas Representações para análise das impugnações a itens do Edital, nelas expostas.

7 - No dia 29 de maio, as 18:07hs (véspera da abertura da sessão pública), a Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes protocolou, neste Tribunal, o Documento 9270/2019 (Peça 80), em resposta ao Oficio SSG-GAB nº 8859/2019, encaminhado para análise da Auditoria.

A SMT e a SGM foram oficiadas para ciência e manifestação sobre o despacho de suspensão da licitação, o qual foi publicado no D.O.C. de 31/05/2019 e, posteriormente, referendado pelo Pleno, em 05/06/2019 na 3.042ª Sessão Ordinária (Peças 69, 70/76, 78 e 93).

A Secretaria do Governo Municipal, em 05/06/2019, apresentou suas justificativas (Peça 90) a respeito dos itens do Memorando GAB-MF 36/2019 e dos itens do Relatório de Análise do Edital, e a **Subsecretaria de Controle Externo** analisou-as, respectivamente, às Peças 97 e 98, das quais se extraem as seguintes conclusões:

> **Peça 97 - CONCLUSÃO:**
> *"Consideramos que os esclarecimentos apresentados pela Origem não elucidam os pontos suscitados no Memorando GAB-MF nº 36/2019 [2.1. Alteração da destinação de receitas da CET, em prejuízo do orçamento futuro da empresa. 2.2. Consistência dos dados apresentados no edital]. Inobstante, registramos que o questionamento 2.1 ora analisado, formulado no aludido Memorando, já foi contemplado no Relatório de Acompanhamento de Edital nas conclusões 4.16 (item do Relatório 3.13.6) e 4.31 (item do Relatório 3.26).*
> *Em relação aos questionamentos analisados no item 2.2 entendemos que existe inconsistência em relação ao quantitativo de CADs [Cartão Zona Azul Digital] ativados utilizados como referência no Plano de Negócios paradigma, cujo impacto é de subestimativa da Receita Operacional Bruta do Projeto em aproximadamente R$ 423 milhões durante o prazo da Concessão. Nesse sentido, constatamos a necessidade de se apurar apropriadamente as taxas de adimplência, de demanda e de ocupação efetiva utilizadas no projeto.*
> *Portanto, cumpre registrar que alteramos a redação da Conclusão 4.15 do Relatório de Acompanhamento de Edital incluindo a existência de incongruências nas Receitas estimadas, o que implica na análise Value for Money adotada na justificativa da Concessão tratada na Conclusão 4.1 também daquele Relatório.*
> *Registramos ainda que, em 01.04.19, foi aberto o SEI 6071.2019/0000252-7, contendo a documentação relativa aos questionamentos dos interessados na licitação e que também embasou a resposta aos presentes questionamentos. Entendemos que toda a documentação pertinente à concessão deve instruir o SEI principal (6071.2018/0000481-1), sob pena de prejuízo aos princípios da transparência e publicidade."*

No tocante ao Relatório de Acompanhamento do Edital, a **Auditoria** (Peça 98) analisou as justificativas da Origem para cada um dos 47 (quarenta e sete) apontamentos, consistentes em 33 (trinta e três) irregularidades, 9 (nove) recomendações e 5 (esclarecimentos) e ao final considerou:

ITENS REITERADOS: 31 (trinta e um), sendo:

25 (vinte e cinco) irregularidades: Referentes às conclusões 4.1, 4.3, 4.4, 4.5, 4.7, 4.8, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16. 4.17, 4.19, 4.20, 4.22, 4.23, 4.25, 4.26, 4.27, 4.28, 4.29, 4.30, 4.31, 4.32 e 4.33.

5 (cinco) recomendações: 4.34, 4.35, 4.36, 4.37 e 4.41

1 (um) esclarecimento: 4.46

ITENS SUPERADOS: 16 (dezesseis), sendo:

8 (oito) irregularidades: 4.2, 4.6, 4.9, 4.10, 4.11, 4.18, 4.21 e 4.24

4 (quatro) recomendações: 4.38, 4.39, 4.40 e 4.42

4 (quatro) esclarecimentos: 4.43, 4.44, 4.45 e 4.47

Em relação aos apontamentos 4.3 e 4.15, passaram a ter nova redação, assim formulada:

4.3. A alteração do tipo de licitação contraria toda a instrução do procedimento licitatório até então, sem que tenha sido demonstrado que a análise das propostas técnicas deixou de ser pertinente (Item 3.6 do Relatório);

4.15. O plano de negócios de referência, baseado nos estudos apresentados nas notas técnicas, possui incongruências/impropriedades nas estimativas de receitas, investimentos, custos e despesas, não atendendo o art. 5º da LM nº 16.703/17 (Item 3.13.5 do Relatório e Anexo I).

A Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes e a Secretaria do Governo Municipal foram oficiadas a tomar ciência e manifestar-se sobre os apontamentos remanescentes, que continuavam a impedir o prosseguimento do certame, nos termos do despacho exarado em 13/06/2019 (Peça 99) e, em resposta apresentaram os documentos encartados nas peças 111, 114 e 115.

A **Subsecretaria de Controle Externo** (Peça 120) analisou os novos elementos e as justificativas contidos na documentação acima referida e concluiu pela superação dos itens 4.3, 4.4, 4.5, 4.13, 4.14, 4.28, 4.35 e 4.41.

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo** (Peças 129/130) ressaltou que o parecer por ela elaborado seguiu a ordem determinada no despacho exarado à peça 121, *"e estritamente sob o ponto de vista jurídico podendo, eventualmente, conter remissões aos aspectos técnicos abordados pela Auditoria"*. Ao final de sua análise, opinou:

i) Que são passíveis de superação os apontamentos contidos nos itens 02, 04, 07, 09, 10, 17 do despacho, que correspondem, respectivamente, aos seguintes itens da conclusão da Auditoria: 4.7, 4.12, 4.17, 4.20, 4.25 e 4.33.

ii) Pela manutenção dos apontamentos contidos nos itens 01, 03, 05, 06, 08, 11, 13, 14, 16 do despacho, que correspondem, respectivamente, aos seguintes itens da conclusão da Auditoria: 4.1, 4.8, 4.15, 4.16, 4.19, 4.26, 4.29, 4.30 e 4.32.

iii) Em relação aos itens 12, 15 e 18, que correspondem, respectivamente, aos itens 4.27, 4.31 e 4.34 do despacho, são passíveis de serem convertidos em recomendações à Origem.

iv) Quanto ao item 19 (4.36 da conclusão da Auditoria), entendeu que a recomendação está sujeita à avaliação da Origem no tocante à eventual desperdício de dinheiro público.

v) Acompanhou a Auditoria quanto à recomendação exarada no item 20 (4.37 da conclusão da Auditoria).

vi) Por fim, quanto ao item 21 (4.46 da conclusão da Auditoria), entendeu que o apontamento da Auditoria apenas objetiva registar a possibilidade de arguição judicial de eventuais vícios de constitucionalidade dos dispositivos revogados pela LM 17.068/19.

À vista das análises realizadas pelos órgãos técnicos (Peças 120 e 129/130), o despacho exarado em 29/07/2019 e publicado em 30/07/2019 (Peças 131 e 136), determinou a expedição de Ofícios à Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes, à Secretaria de Governo Municipal e à São Paulo Parcerias, assim dispondo quanto ao seu objetivo:

"Cientifiquem-se dos aludidos relatórios da Subsecretaria de Controle Externo e da Assessoria Jurídica de Controle Externo que, em conclusão conjugada, mantiveram as seguintes irregularidades:

1- (4.1) A opção pela concessão dos serviços no atual contexto regulatório da tecnologia a ser empregada na atividade de fiscalização não restou justificada. Igualmente, não foi motivado o percentual definido para compartilhamento da receita bruta, bem como a antecipação do pagamento da parcela 2 da outorga fixa. Sendo assim, consideramos não atendida a exigência contida no art. 5º da LF 8.987/95 e no art. 5º da LM 16.703/17 (Item 3.4 do Relatório);

2- (4.8) As inadequações verificadas no plano de negócios de referência não permitem avaliar a pertinência do prazo de 15 anos, dado que este deve ser fixado considerando o período necessário para amortização dos investimentos (Itens 3.10 e 3.13.5 do Relatório);

3- (4.15) O plano de negócios de referência, baseado nos estudos apresentados nas notas técnicas, possui incongruências/impropriedades nas estimativas de receitas, investimentos, custos e despesas, não atendendo o art. 5º da LM nº 16.703/17 (Item 3.13.5 do Relatório e Anexo I) – redação conforme Peça 98;

4- (4.16) Entendemos necessário que a Origem justifique a inclusão e o prazo de pagamento da Parcela 2 da outorga fixa, dado que compromete o caráter competitivo da licitação e os princípios do planejamento e da transparência, bem como que seja atendida a disposição do art. 2° da LF 10.192/01 no que toca a previsão de lapso temporal mínimo de um ano para aplicação do reajuste aduzido no item 3.3 da Minuta de Contrato. (Item 3.13.6 do Relatório);

5- (4.19) A inexistência, no edital de licitação, de cronograma físico-financeiro para investimentos necessários à concessão, caracteriza infringência ao art. 23, parágrafo único, inciso I da LF 8.987/95 (Item 3.13.7 do Relatório);

6- (4.26) Os requisitos de qualificação técnica constantes no Item 16.6 do edital não estão de acordo com as disposições do art. 30 da LF 8.666/93 (Item 3.18.4 do Relatório);

7- (4.29) A hipótese de prorrogação do prazo da concessão deve respeitar a legislação, inclusive o DM nº 37.292/98, que prevê em seu art. 4º que o prazo da concessão será de 15 (quinze) anos, portanto a alínea 'a' da subcláusula 26.4 da minuta contratual deve ser retificada (Item 3.24 do Relatório);

8- (4.30) Os parâmetros e referências para reequilíbrio econômico financeiro do contrato, cláusulas 28ª e 29ª da minuta de contrato não estão suficientemente especificados, potencializando a assimetria de informação entre as partes, diante da insuficiência de cláusulas que detalhem as referências a serem utilizadas em relação aos eventos de desequilíbrio, especialmente em relação a quantitativos, marcos temporais e projeções futuras de receitas e despesas, que permitam o acompanhamento, a modulação e a projeção dos efeitos dos pleitos de reequilíbrio ao longo do tempo. Isso dificulta, também, a vinculação dos reequilíbrios à situação inicial do ajuste e da proposta comercial, definida no art. 37, inciso XXI da CF/88 e no art. 65, inciso II-d e §6º da LF nº 8.666/93. Com isso, caracteriza-se potencialização do risco de desequilíbrio econômico financeiro, tanto para o poder Público como para o particular (Item 3.24.2 do Relatório)

9- (4.32) Reputa-se não atendido o art. 18, inciso X da LF 8.987/95, e o inciso X do §4º do art. 9º da LM 16.703/17, em razão da imprecisão na indicação dos bens reversíveis, e da ausência de detalhamento dos custos considerados no Plano de Negócios. (Item 3.27 do Relatório).

b) Manifestem-se no prazo regimental de 15 dias."

Em resposta ao referido despacho, a Secretaria do Governo Municipal encaminhou os Ofícios SGM nºs 287 (em 31/07/2019) e 299/2019 (em 08/08/2019) e a Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes o Ofício nº 729/2019, em 19/08/2019 (Peças 143, 147/148 e 151/152), analisados pela **Auditoria** (Peça 156) que, se reportando à sua última manifestação (Peça 120), considerou os itens 4.29 e 4.30 passíveis de superação, por dependerem de efetiva alteração no Edital a ser republicado.

Por sua vez, a **Assessoria Jurídica de Controle Externo** (Peças 145/146 e 157/158) delimitou sua opinião aos apontamentos abordados em seu parecer anterior, correspondentes às conclusões da Auditoria, itens 4.1, 4.8, 4.15, 4.16, 4.19, 4.26, 4.29, 4.30 e 4.32, examinando-os sob os aspectos jurídicos subjacentes e à luz das documentações acrescidas pela Origem e, ao final, concluiu:

"Ante o exposto, dentro do escopo já delimitado nos pareceres precedentes, ora persistem os apontamentos 4.1, 4.8, 4.15, devendo ser enfrentados os contrapontos remanescentes levantados na última manifestação da Especializada (Peça 156).

Quanto ao 4.16, em decorrência da ponderação sustentada frente a indicação de potencial restritivo da forma de pagamento correspondente à Parcela 2 de Outorga Fixa, no sentido da possibilidade de sua superação, a critério superior, desde que excluída a referência ao reajuste. Em relação ao indicador fixado no Edital, a verificação de sua legitimidade possui carga técnica, desafiando de perto o expertise da Especializada.

Quanto ao 4.19, como inferido da análise da Especializada (Peça 156), pela possibilidade de vir a ser superado, desde que satisfeitos os Itens 4.15 e 4.16.

Quanto ao 4.26, pela possibilidade de vir a ser superado, desde que excluídas não apenas a exigência relativa à controle veicular para fins de comprovação da experiência pretérita mediante apresentação de atestados técnicos, como também a que possibilita a apresentação de atestados técnicos de terceiros, neste último caso, valendo-se dos fundamentos já reunidos pela Especializada (Peça 156).

Quanto ao 4.29, pela possibilidade de superação, desde que sejam promovidas as anunciadas modificações via decreto a ser oportunamente editado.

Quanto ao 4.30, pela possibilidade de vir a ser superado, desde que satisfeitas as condicionantes levantadas pela Especializada.

Quanto ao 4.32, com as considerações jurídicas expendidas acerca da matéria, a critério superior, persiste o apontamento, com destaque aos contrapontos levantados pela Especializada."

Com respaldo nas derradeiras análises e conclusões conjugadas da Auditoria e da Área Jurídica, o Relator **submeteu ao Pleno a proposta de Retomada da Concorrência Internacional 1/2019**, mediante a apresentação de voto contendo extenso arrazoado a justificar a autorização para a continuidade do certame, o qual estava suspenso por determinação do despacho proferido em **30/05/2019** (Peça 69), e referendado na 3042ª Sessão Ordinária, realizada em 05/06/2019.

No referido voto, expôs-se toda a cronologia dos atos praticados no presente feito, incluindo as análises dos órgãos técnicos para cada um dos 47 (quarenta e sete) apontamentos do Relatório de Acompanhamento do Edital os quais, ao longo da instrução processual e de acordo com as paulatinas providências efetivadas pela Origem, foram reduzindo-se, até atingirem 9 (nove) itens.

A partir dessa fase do voto, inicia-se a análise dos referidos 9 itens remanescentes, quais sejam: 4.1, 4.8, 4.15, 4.16, 4.19, 4.26, 4.29, 4.30 e 4.32, conforme exposto pelo Relator, nos termos a seguir transcritos:

(...)

"IV - Em 08/08/19 a Origem apresentou complementação à sua manifestação indicando novas redações para cláusulas do edital, seguida de cópia de Plano de referência reformulado.

V - Diante disso e visando **encerrar essa etapa da instrução processual**, que já se encontra exaurida no que concerne à análise "CAUTELAR" do edital da Concorrência 1/2019 para concessão da ZONA AZUL, com várias reuniões técnicas realizadas entre os Técnicos do Poder Executivo e os desta Corte de Contas, mais de 5 (cinco) oportunidades de manifestações da Origem, seguidas de 5 (cinco) Relatórios emitidos pela Auditoria e 3 (três) pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo - os autos foram encaminhados para pareceres CONCLUSIVOS dos órgãos Técnicos.

VI - Com efeito, em suas últimas manifestações (de 23/08 e 30/08 de 2019, respectivamente) **Auditoria (peça 156) e Assessoria Jurídica de Controle Externo (peça 157) se pronunciaram da seguinte maneira sobre os aludidos 9 (nove) pontos controvertidos (itens 4.1, 4.8, 4.15, 4.16, 4.19, 4.26, 4.29, 4.30 e 4.32).**

Vejamos:

1-Sobre o item 4.1 - Opção pela concessão e motivação prévia da modelagem pretendida.

A **Auditoria** manteve o seu parecer inicial, entendendo não justificada a escolha da Concessão.

De outra parte, a **Assessoria Jurídica de Controle Externo** reiterou os seus pareceres precedentes, **considerando formalmente justificada a opção pela concessão** nos seguintes termos:

"(...)

Sem prejuízo de tais apartes de ordem técnica, então reiterados pela Auditoria, ***do ponto de vista jurídico, alhures esta AJCE "... ponderou ser aceitável reconhecer como formalmente atendido o requisito inerente à apresentação de justificativa para a concessão dos serviços no atual contexto regulatório da tecnologia a ser empregada na atividade de fiscalização"*** *(cf. Peça 145, p. 05),* ***delimitando-se aquela análise, entretanto, à necessidade de prévia definição dos limites de vagas dos estacionamentos rotativos, por se tratar de providência que, se a contento satisfeita, de tal arte agregaria maior segurança jurídica às futuras relações travadas entre o Poder Concedente e a concessionária vencedora, através dela potencializando-se, ademais, o interesse em desde logo participar desta Licitação, ao franquear aos particulares maior precisão na projeção dos investimentos e retornos esperados pela exploração do objeto pretendido.***

Agora, em resposta aos pronunciamentos dos Órgãos Técnicos deste Egrégio Tribunal de Contas, ***eis que a Origem (Peça 148, pp. 01/03) prontamente informou que foram promovidas alterações na minuta do contrato, a serem espelhadas ao momento da republicação do Edital ora acompanhado, assim como em anunciado decreto a ser por ela oportunamente editado, através do qual inserirá dispositivo sobre a matéria no Decreto Municipal nº 58.605, de 17/01/2019, como abaixo replicadas:***

Nova Minuta do Contrato:

"5.4.1. O número de VAGAS poderá ser expandido para, no máximo, 60.800 (sessenta mil e oitocentos) VAGAS, como também reduzido até a quantidade sendo 43.524 (quarenta e três mil e quinhentos e vinte e quatro) VAGAS, conforme Decreto nº, de .. agosto de 2019.

5.4.2. A ampliação ou redução do número de VAGAS deverá ser objeto de decisão do PODER CONCEDENTE, pautada por estudos técnicos da CET, cabendo à CONCESSIONARIA a correspondente execução.

5.4.3. Na hipótese de desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO decorrente da ampliação ou redução do número de VAGAS, deve-se adotar o procedimento regrado na CLÁUSULA 28 - deste CONTRATO."

Decreto a ser publicado:

Art. 2°. O Decreto nº 58.605, de 17 de janeiro de 2019 passa a vigorar acrescido do art. 7°-A abaixo:

"Art. 7º-A. A implantação ou supressão de vagas dedicadas ao serviço de estacionamento rotativo deverá ser comunicada ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo por meio de ato da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes - SMT, a partir do início e durante a vigência do contrato de concessão previsto na Lei nº 12.523, de 28 de novembro de 1997. §1º A comunicação prevista no caput:

I - deverá ser realizada em até 15 (quinze) dias do evento que ocasionou a implantação ou supressão de vagas;

II - não afasta o atendimento de demandas de órgãos internos e externos de controle e auditoria, bem como de requisições e pedidos de informações sobre o serviço de estacionamento rotativo;

III - não afasta a necessidade de promoção de estudos que amparem a implantação ou supressão de vagas; e

IV - deverá ser intermediada pelos servidores indicados pelo acompanhamento, fiscalização e gestão do contrato de concessão.

§2º A implantação ou supressão de vagas prevista neste artigo, deverá levar em consideração o quantitativo das vagas inseridas no objeto da licitação de que trata a Lei nº 12.523, de 28 de novembro de 1997.

§3º O número de vagas do serviço de estacionamento rotativo no Município de São Paulo fica limitado ao máximo de 60.800 (sessenta mil e oitocentos)".

Quanto aos limites ora anunciados pela Secretaria Municipal de Governo, mínimo (43.524 [quarenta e três mil e quinhentas e vinte e quatro vagas] *vagas) e máximo (60.800* [sessenta mil e oitocentas] *vagas), a Auditoria parece não ter acrescido contrapontos de ordem técnica[1].*

***De qualquer sorte, aqui se reforça a opinião pretérita desta AJCE, no sentido de que – do ponto de vista formal – as justificativas foram apresentadas pela Origem**, nada obstante os contrapontos remanescentes levantados pela Especializada(...).*"

2- Sobre o Item 4.8 - Inadequações verificadas no plano de negócios de referência e a pertinência do prazo de 15 [quinze] anos.

*A **Auditoria** manteve o seu entendimento de que o prazo de 15 [quinze] anos não se encontra justificado frente aos investimentos.*

*De outro modo, a **Assessoria Jurídica de Controle Externo** reiterou seu parecer precedente no sentido de que a questão poderia ser **considerada formalmente atendida**, com as seguintes ressalvas e condicionantes:*

> *"Sobre o tema, à análise dos acréscimos trazidos pela Origem (Peça 148, pp. 03/08) e das considerações da Auditoria (Peça 156, pp. 06/08) (...) **persiste o convencimento pretérito desta AJCE de que as justificativas consolidadas pela Origem, reportadas ao momento da publicação na nova minuta de edital, podem ser consideradas como apresentadas sob o ponto de vista formal (art. 3º, I, da Lei Municipal nº 16.211/15),** sem que com isto se descaracterize o contraponto técnico sobre a ilegitimidade do prazo de concessão estabelecido, calcada numa avaliação sobre a adequada proporção que deveria existir na variável "prazo da amortização dos investimentos/prazo da concessão" – conforme dito antes, verificação de acentuada carga técnica, atraindo de mais perto o expertise da Especializada."*

3 - No tocante ao Item 4.15- Incongruências no plano de negócios quanto às estimativas de receitas, investimentos, custos e despesas.

*A **Auditoria** manteve o seu entendimento de que o prazo de 15 [quinze] anos não se encontra justificado frente aos investimentos, destacando-se o que segue:*

[1] Conforme a Especializada (Peça 156, p. 04):"Especificamente quanto a eventual conflito de interesse entre o Poder Público e concessionária, na manutenção ou aumento da quantidade de vagas de zona azul, a fixação de limites máximos e mínimos, como propõe a SGM em seus esclarecimentos, é medida salutar e imprescindível a própria estruturação do projeto de concessão. Sendo assim, com a edição do decreto anunciado pela Origem, estabelecendo-se o limite máximo de vagas de zona azul, entende-se que será restabelecida a segurança jurídica quanto às perspectivas do plano de negócios, e mitigada a possibilidade de captura regulatória pelo concessionário"

"A Origem realizou alterações no Plano de Negócios de Referência (PNR) que reduzem as discrepâncias anteriormente apontadas. ***Entretanto, permanecem impropriedades relevantes de modo a influenciar os valores previstos e principalmente o valor mínimo de outorga projetado****.*

Compete registrar a mudança conceitual adotada no novo Plano de Negócios de Referência (PNR), ***uma vez que no cômputo dos valores destinados a investimentos foram incluídos, dessa vez, valores para cobrirem os reinvestimentos****. O Investimento, de fato, do novo Plano de Negócios é de aproximadamente R$ 8,8 milhões (considerada a totalidade dos elementos que compõem o investimento).*

Pontos que ainda precisam ser justificados pela Origem:

a)Kit OCR (*motocicletas dotadas de equipamentos OCR- conhecidos como "guardiões azuis")*

O investimento nesses Kits é de R$ 2,8 [dois vírgula oito] milhões, o que representa uma redução de R$ 3,1 [três vírgula um] milhões.
No entanto, cabe apenas uma ponderação frente a todo o método utilizado: ***ausência de fundamentação para a premissa da capacidade de leitura das motocicletas ser 800 [oitocentas] placas por hora.*** *Não constatamos estudos que fundamentassem essa relação.*
Assim, se faz imprescindível à Origem justificar a efetividade e aderência desse fator à realidade.

b) SINALIZAÇÃO HORIZONTAL e VERTICAL

Em que pese a nova estimava ter reduzido em aproximadamente R$ 5,8 [cinco vírgula oito] milhões os investimentos com sinalização, ***se faz imprescindível, a fim de justificar os novos valores, a fundamentação das seguintes premissas:***
- necessidade de reimplantação da sinalização horizontal anual de 11,74% (onze vírgula setenta e quatro por cento) e fator 1:3 (um para cada três) no tocante à necessidade de substituição das placas de sinalização vertical.
*-Os dados foram fornecidos por terceiros (****empresa Eysa)*** *sendo informado que a CET não detém dados acerca da sinalização horizontal das vagas de zona azul, ainda que a Estatal seja a responsável por sua implantação.*

Diante do exposto, em que pese a melhora nos estudos e a consequente redução de R$ 5,8 [cinco vírgula oito] milhões nos investimentos com essa rubrica, mantém-se a necessidade de aprofundamento dos estudos que lastreiam o novo plano de Negócios.

c)CCO/CAV (Centro de Controle e Operação/Centro de Avaliação e Validação)

Compete registrar a redução de R$ 5,5 [cinco vírgula cinco] milhões nos investimento com CCO/CAV em relação ao Plano de Negócio (PNR) inicial. Os novos estudos financeiros apresentam R$ 2,9 [dois vírgula nove] milhões para essa rubrica.
(...).
Ainda, relativo ***ao desenvolvimento dos softwares do CCO/CAV****, consigna-se que os atributos utilizados de 26 [vinte e seis] dias de trabalho durante os 8 [oito] meses de transferência da operação, bem como a relação de 1 ponto de função para 10 [dez] horas soam razoáveis.* ***No entanto****, após minuciosa análise do Termo de Referência do Edital do Pregão eletrônico nº 60/18 da ANP (utilizado pela Origem),* ***não encontramos embasamento para justificar a necessidade dos 12 [doze] postos de trabalho****.*
(...)
A título ilustrativo, se considerarmos os 12 postos de trabalho adotados no Plano de Negócios, chega-se a um ***salário mensal de R$ 24.648,00 (vinte e quatro mil, seiscentos e quarenta e oito mil reais)*** *para cada empregado. Todavia, o mesmo Pregão eletrônico uma média salarial dos*

profissionais envolvidos oscila entre R$ 6.766,67 (seis mil, setecentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos- cargo de analista) e R$ 13.175,00 (treze mil, cento e setenta e cinto reais- cargo de arquiteto)

Nesse sentido, se faz imperativo a apresentação de estudos de forma a avaliar a equipe que irá compor os custos no desenvolvimento do software para gestão e operação das atividades de apoio à operação da Concessionária ***e diante do exposto, são necessárias justificativas para o custo de R$ 2,4 [dois vírgula quatro] milhões do software CCO/CAV.***

d)VERIFICADOR INDEPENDENTE

Destacamos que ***o apontamento 4.27 trata de infringência na contratação do verificador independente diretamente pela contratada, considerando que esse verificador deve ser contratado diretamente pela Administração Pública****.*

A Origem informa que o "verificador independente" tem ***só*** *o compromisso de auxiliar o Poder Concedente na aferição* ***dos índices de desempenho*** *e que* ***a fiscalização será de fato exercida pelo Poder Concedente,*** *conforme subcláusula 21.1 da minuta do contrato.*
Portanto, não nos parecem justificados os custos de cada parecer mensal por fator de desempenho, se o Poder Concedente fará a fiscalização e assim fornecerá os dados para calcular os indicadores.

Destaca-se, por exemplo, que consta custo para verificação do índice de reclamação de usuário, entretanto, a PMSP já atende diversas demandas sobre o serviço pelo SP156.

e)WACC (Weighted Average Capital Cost *ou* ***Custo médio Ponderado de Capital)***

Em que pese o valor WACC estar alinhado à Taxa Interna de Retorno das concessões apresentadas pela Origem, destacamos que os editais informados, que foram identificados, foram publicados em 2017 e 2018.
Destacamos que o cenário atual, em relação aos parâmetros adotados para a definição da TIR, apresenta-se significativa mudança, com a redução do risco país (de 2,80% para 2,44%) e da Taxa de Juros de Longo Prazo (de 7,28% [sete vírgula vinte e oito por cento] utilizado no projeto para 5,95% [cinco vírgula noventa e cinco por cento] ao ano).
Assim, se considerarmos apenas a comparação com o cenário do início de 2019, isso representa uma redução da TIR de 9,40% [nove vírgula quarenta por cento], para 9,06% [nove vírgula zero seis por cento], mantida a fórmula utilizada pela Origem.
Essa redução da TIR, dado o fluxo de caixa do projeto, representa um aumento de R$ 12 [doze] milhões do Valor Presente Líquido, podendo ser maior caso haja alteração na Parcela 2 da Outorga Fixa, que tem pagamento previsto no primeiro ano de contrato, conforme tratado no item 4.16.

*Assim****, dadas as alterações apresentadas,*** ***a comparação de cenários apresentada na justificativa para Concessão deve ser revista,*** ***conforme tratado no item 4.1,*** ***devendo ser considerado o aumento da receita inicial e redução de investimentos e custos também no Cenário A, bem como a redução do incremento projetado com o aumento da respeitabilidade com o serviço de apoio à fiscalização (de 50% [cinquenta por cento] para 32% [trinta e dois por cento]).”***

No que diz respeito ao mencionado ***item 4.15, a Assessoria Jurídica de Controle Externo limitou-se a registrar o seguinte:***

"Ao destaque do conteúdo eminentemente técnico subjacente, (registro) ***a necessidade de readequações do Plano de Negócios então apresentado pela Origem, nos termos das diretrizes adicionais trazidas pela Especializada."***

4- Sobre o item 4.16- Justificativa na inclusão e no prazo de pagamento da Parcela 2 da outorga fixa:

*A **Auditoria** manteve o seu entendimento de que "não há justificativa para a exigência de antecipação, por parte da Concessionária, do pagamento de uma parcela tão expressiva da outorga fixa **(Parcela 2)** logo no início de vigência do ajuste. A exigência tem potencial de restringir a competitividade do certame, pois o montante a ser antecipado é vultoso (quase R$ 600 [seiscentos] milhões)."*

*No tocante à **forma** de pagamento (antecipação da outorga fixa -parcela 2), a Assessoria Jurídica de Controle Externo reiterou o seu parecer precedente no sentido deque "a par da cifra expressiva de R$ 595 [quinhentos e noventa e cinco] milhões a ser adiantada logo no início da vigência do ajuste (ao momento da assinatura do contrato), a abertura, como alternativa de pagamento, de seu parcelamento se interessar à futura concessionária, faz crer diluído seu anotado potencial restritivo."*

*Sobre a previsão de reajuste para o caso de parcelamento da Parcela 2 de Outorga Fixa, consignou **"persistir a necessidade de sua exclusão, já que a periodicidade correspondente é inferior a 12 (doze) meses, não se podendo considerar erradicada a apontada infringência ao artigo 2º, §1º, da Lei Federal nº 10192/01[2]."***

*Ressalte-se que a Origem indicou que a correção monetária prevista para a Parcela 2 de Outorga Fixa que antes seria feita pelo índice IPCA foi substituída pelo índice **SELIC. Contudo, a irregularidade não foi apontada pela escolha do índice a ser aplicado, mas sim, por sua previsão de aplicação em período inferior a 12 [doze] meses.***

5-Acerca do item 4.19- Inexistência, no edital de licitação, de cronograma físico-financeiro para investimentos necessários à concessão:

No tocante a esse apontamento, a Auditoria ressaltou que "as inconsistências do plano de negócios, consignadas no apontamento 4.15, impedem o acolhimento do cronograma apresentado, vez que este reflete os parâmetros criticados."

Por sua vez, a Assessoria Jurídica de Controle Externo assim destacou:

> *"Faltava, para a superação do presente, **o acréscimo de cronograma físico-financeiro relativo aos investimentos necessários à concessão pretendida.***
>
> *A despeito do modelo de cronograma físico-financeiro na sequência apresentado pela Origem, **a Auditoria (Peça 156, pp. 23/24) ora o contesta fundamentalmente porque ainda por ela mantidos os Itens 4.15 e 4.16, acima tratados, razão pela qual ora se permitiria deduzir disto que a superação de ambos implicaria, por arrastamento, na superação do Item 4.19."***

6-Quanto ao item 4.26- Os requisitos de qualificação técnica constantes no Item 16.6 do edital não estão de acordo com as disposições do art. 30 da Lei federal 8.666/93:

*A Auditoria reiterou ser restritivo e ilegal o requisito de qualificação técnica referente ao "controle veicular", pois em nada se assemelha à realização da atividade primordial da concessão em tela que é a exploração econômica das vagas de Zona Azul por meio da comercialização de CADs. **Assim, manteve o entendimento de que a exigência deveria ser excluída do edital.***

*Sobre o **segundo requisito de qualificação técnica** (operação de sistemas virtuais de pagamento e controle e/ou parquímetros eletrônicos para utilização de estacionamento rotativo de, no mínimo, 989.861*

[2] "Art. 2o É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano. § 1o É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano."

[novecentos e oitenta e nove mil oitocentos e sessenta e um] veículos em um ano), ***não apresentou objeções****, mas destacou:*

> *"De fato, a exigência em testilha,* ***isoladamente****, parece se adequar ao objeto da concessão, que é a da exploração comercial das vagas de Zona Azul por meio da comercialização de CADs.* ***Não obstante, sua associação com a exigência sobre "controle veicular" somada à alteração sobre as formas que serão admitidas para a apresentação dos atestados macula este dispositivo editalício, pois causa prejuízo à competitividade na medida em que as interessadas necessitarão comprovar mais de uma expertise, o que reduz o número de participantes tecnicamente qualificados para o certame****."*

No que concerne à ***inclusão da possibilidade de apresentação de atestados de capacidade técnica em nome de terceiros, concluiu por sua ilegalidade****, uma vez que é defeso vincular a comprovação de qualificação técnica por meio de terceiros alheios ao certame.*

E essa matéria, além de ser vetada por Súmula do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e por jurisprudência pacificada do Tribunal de Contas da União, é contrária às decisões recentes do Plenário deste próprio Tribunal de Contas (a exemplo da concessão do Pacaembu).

De sua parte, a ***Assessoria Jurídica de Controle Externo*** *acompanhou integralmente a conclusão da Auditoria.*

7- Sobre o item 4.29- Possibilidade de prorrogação do prazo da concessão:

Tanto a Auditoria quanto a Assessoria Jurídica de Controle Externo entenderam que ***"****a alteração proposta pela Secretaria Municipal de Governo permitirá que o prazo contratual supere os 15 [quinze] anos fixados em nova redação do caput do artigo 4º do decreto municipal. Pelo exposto, superamos o apontamento, caso promovida a publicação da alteração do referido Decreto Municipal."*

8-Acerca do item 4.30- Os parâmetros e referências para reequilíbrio econômico financeiro do contrato (cláusulas 28ª e 29ª da minuta de contrato) não estão suficientemente especificados*:*

A Auditoria "considerou o apontamento superado, desde que a análise da exequibilidade do Plano de Negócios seja realizada pela Origem, por sua experiência em operar o sistema, assim como os subsídios e os estudos por ela levados a efeito, assim com inserida penalidade específica caso a futura concessionária não adote os procedimentos e as tecnologias definidos. Destacou, ainda, a necessidade de revisão do prazo para apresentação do plano de negócios, não reportado expressamente na última versão do edital (19.2) – CF. Peça 156, p. 31."

Sobre o tema, coube a Assessoria Jurídica de Controle Externo tão somente registrar a posição da Especializada.

9- Sobre o item 4.32- Imprecisão na indicação dos bens reversíveis e da ausência de detalhamento dos custos considerados no Plano de Negócios*:*

De acordo com a Auditoria, a irregularidade persiste, nos seguintes termos:

> *"Segundo a nova redação da subcláusula 34.7 – a), que somente será reversível o bem imóvel destinado à instalação do CCO, se este for de propriedade da concessionária. A contrário senso,* ***não sendo de propriedade da concessionária, que pode utilizar-se imóvel locado, o bem não será reversível****.*
>
> *Assim, por considerarmos relevante o valor de um bem imóvel,* ***não há como cogitar incerteza quanto à reversibilidade desse bem.***

> ***Outra imprecisão permeia os bens móveis que serão utilizados na exploração das receitas acessórias,*** *cuja reversibilidade não é obrigatória, em razão da ausência de estudos e detalhamentos acerca dessas receitas no âmbito da concessão.*
> *Coloca-se essa questão, pois, eventualmente, poderá haver obscuridade na interpretação da utilidade específica do bem móvel, caso este atenda de forma conjunta a exploração da atividade concedida.*
>
> ***Há ainda a imprecisão dos bens que integrarão os mecanismos de apoio*** *à fiscalização, vez que o próprio edital não define a tecnologia a ser empregada, sequer que seja automatizado, podendo o serviço ser prestado manualmente.*
> ***Essa grande margem conferida pelo edital repercute nas estimativas dos valores de investimentos e também dos bens reversíveis correspondentes****."*

Por sua vez, a Assessoria Jurídica de Controle Externo corrobora a conclusão de que os bens reversíveis devem estar indicados de forma PRECISA, a saber:

> *"o detalhamento ótimo e preciso dos bens reversíveis no instrumento convocatório se faz imprescindível, bem assim o estabelecimento de critérios objetivos com base nos quais desde logo seja possível identificá-los, assim como durante todo o prazo de vigência da concessão, para fins de apresentação de inventários atualizados (art. 31, II, da Lei nº 8.987/1995[3]), ou ainda de se permitir a apuração de eventuais indenizações das parcelas dos investimentos vinculados aos bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados (artigo 36, caput[4]).*
> *(...)*
> *Por outro lado, a necessidade de prévia indicação e caracterização deve a todo instante ser ponderada à luz do transcurso do tempo das concessões, não raro muito longos, por tudo acentuando a dificuldade de exaustiva e perfeita definição sobre a reversibilidade de determinados bens em um primeiro momento, especialmente daqueles mais influenciados pelas contingências de sua relação indispensabilidade sob o prisma da continuidade da prestação dos serviços concedidos.*
> *(...)*
> *No caso em tela, segundo a proposta de redação acima destacada, os bens a princípio reversíveis encontram-se definidos nas alíneas 'a' a 'f' do Item 34.7, ao passo que, os não obrigatoriamente reversíveis, no Item 34.6, alínea 'a' – objetos e bens móveis utilizados diretamente nas atividades desempenhadas para exploração de receitas acessórias.*
> *Nada obstante os esforços empreendidos pela Secretaria de Governo Municipal, sem prejuízo das considerações jurídicas já expendidas, persiste o apontamento, nos termos dos contrapontos levantados pela Especializada (Peça 156)."*

Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 31, parágrafo único, inciso XVII[5], do Regimento Interno desta Corte, acompanhando o entendimento ***conjugado*** *da Auditoria e da Assessoria Jurídica de Controle Externo, as justificativas apresentadas pela Origem às correções e providências por ela anunciadas e, notadamente, considerando que esta Corte de Contas estará acompanhando a licitação desde a republicação do edital até a sua homologação, assim como a execução do contrato dela decorrente em autos próprios, submeto a* ***REFERENDO*** *do Pleno* ***proposta de RETOMADA da Concorrência Internacional nº 1/2019 da SMT – concessão da zona azul, DESDE QUE a Origem efetive as seguintes alterações no edital, bem como adote as seguintes medidas:***

[3] "**Art. 31.** Incumbe à concessionária: [....]
II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;"

[4] "**Art. 36.** A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido."

[5] ***Art. 31*** *- O Plenário é o mais elevado órgão de deliberação do Tribunal.*
Parágrafo único - São atribuições exclusivas do Tribunal Pleno:
XVI - ***referendar*** *as determinações do Relator aos órgãos e entidades licitantes da Administração Pública, para a adoção de medidas corretivas decorrentes do exame de cópia do edital de licitação, e a* ***sustação do*** *procedimento até o cumprimento das determinações expedidas.*
XVII *–* ***decidir a respeito da revogação de medida liminar eventualmente concedida, nos termos do inciso anterior.***

1- *Sobre o item 4.8: a Origem deverá **justificar**, quando da republicação do novo edital, **a legitimidade entre o prazo de concessão de 15 anos estabelecido,** calcada numa avaliação sobre a adequada proporção que deve existir na variável "**prazo da amortização dos investimentos/prazo da concessão"**, conforme indicado no Relatório de Auditoria (peça 156).*

2- *Acerca do item 4.15: a Origem **deverá realizar as readequações que ainda faltam no Plano de Negócios de Referência**, nos termos indicados no relatório da Auditoria (peça 156, p. 16) uma vez que geram impactos nos valores apresentados – principalmente, no valor mínimo de outorga projetado, (...) sendo necessária a "revisão da análise comparativa de cenários que na origem subsidiou a opção então selecionada pela Administração Pública municipal, devendo ser considerado para tanto "... o aumento da receita inicial e redução de investimentos e custos também do Cenário A, bem como a redução do incremento projetado com o aumento da respeitabilidade com o serviço de apoio à fiscalização (de 50% [cinquenta por cento] para 32% [trinta e dois por cento])" (Peça 156, p. 21)."*

3- *Sobre o item 4.16: a Origem deverá "**excluir do edital a previsão de reajuste** para o caso de parcelamento da Parcela 2 de Outorga Fixa eis que a periodicidade correspondente é inferior a 12 (doze) meses, de forma a adequar-se ao disposto no artigo 2º, §1º, da Lei Federal nº 10.192/016."*

4- *Sobre o item 4.19: a Origem deverá **apresentar novo cronograma físico-financeiro** para investimentos necessários à concessão – **adequado às correções do Plano de Negócios** nos termos indicados no item 4.15 (vide peça 156 – Relatório da Auditoria);*

5- *Acerca do item 4.26: a Origem deverá **adequar o rol de requisitos de qualificação técnica**: **excluindo** a parcela relativa ao **controle veicular**[7] (Peça 156, Item '(1)', páginas 25/26), pois não guarda pertinência e relevância frente aos serviços pretendidos – que é, para não se perder de vista, a exploração comercial das vagas de Zona Azul mediante a comercialização de CADs, bem como **excluindo a possibilidade de apresentação de atestados em nome de terceiros** para fins de comprovação de capacidade técnica, pois ilegal e contrário às Decisões do Pleno desta Corte de Contas, do TCESP e TCU.*

6- *Sobre o item 4.29: a possibilidade de prorrogação do prazo de 15 [quinze] anos estará condicionada a superveniente alteração do Decreto Municipal nº 37.292/98*[8] *- nos termos anunciados pela Origem.*

7- *Sobre o item 4.30 - especificação dos parâmetros e referências para reequilíbrio econômico financeiro do contrato (cláusulas 28 e 29 da minuta de contrato): a Origem **deverá realizar a análise da exequibilidade do Plano de Negócios**, por sua experiência em operar o sistema, assim como os subsídios e os estudos por ela levados a efeito, **inserindo penalidade específica caso a futura concessionária não adote os procedimentos e as tecnologias definidos. Deverá, também**, revisar o prazo para apresentação do plano de negócios (nos termos do Relatório da Auditoria -Peça 156, p. 31).*

8- *Quanto ao item 4.32: a Origem **deverá indicar e detalhar no edital de forma precisa "os bens reversíveis**, bem assim o **estabelecimento de critérios objetivos com base nos quais desde logo seja possível identificá-los, assim como durante todo o prazo de vigência da concessão,** para fins de apresentação de inventários atualizados (art. 31, inciso II, da Lei nº 8987/1995*[9]*), ou ainda de se permitir a apuração de eventuais indenizações das parcelas dos investimentos vinculados aos bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados." (vide relatórios peças 156 e 157)*

Determino, ainda:

[6] "Art. 2o É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano. § 1o É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano."

[7] Pelas alterações promovidas no Edital pela Origem (Peça 148):
"a) atestado(s) de capacidade técnica-operacional, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove(m) ter o LICITANTE operado e administrado serviços de controle veicular de, no mínimo, 872.094 (oitocentos e sessenta e dois mil e noventa e quatro) veículos em um ano, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses ininterruptos; e"

[8] Art. 4º - O prazo da concessão de que trata este decreto será de 15 (quinze) anos.

[9] "**Art. 31.** Incumbe à concessionária: [....]
II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;"

I- ***FICARÁ a cargo da Auditoria o acompanhamento da concretização das condicionantes ora impostas; e***

II- ***A adjudicação do Contrato ficará CONDICIONADA a autorização desta Corte de Contas.***

Recomendo, por fim:

1- *Sobre o item 4.1: que a Origem* ***justifique tecnicamente*** *os contrapontos técnicos expressados no Relatório de Auditoria (peça 156), em especial no que diz respeito à necessidade de modernização da fiscalização, à contingência insuficiente de agentes de trânsito para atuação específica, à possibilidade de redução das taxas de evasão, à escassez de recursos municipais para a realização dos investimentos, à reversibilidade da infraestrutura tecnológica e ao recebimento pelo Poder Público de outorga fixa e variável (compartilhamento de receita). "*

A proposta de retomada do procedimento licitatório foi apresentada ao Pleno, em 04/09/2019, na 3.056ª S.O. (Peça 159) e, na 3.059ª S.O., ocorrida em 18/09/2019, por maioria, o Colegiado autorizou a retomada do certame, com as condicionantes estabelecidas, nos termos do voto do Conselheiro Edson Simões – Relator (Certidão – Peça 170).

Ato contínuo, o despacho exarado em 18/09/2019 (Peça 161), determinou a expedição de ofícios à Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes, à Secretaria do Governo Municipal, à São Paulo Parcerias e ao Presidente da Comissão de Licitação, a fim de que:

"a) Cientifiquem-se de que o Plenário deste Tribunal de Contas referendou na sessão ordinária 3059 realizada em 18/09/2019, a proposta de autorização de RETOMADA do certame, nos termos do voto do Relator (...):

b) Manifestem-se, encaminhando cópia do edital reformulado, quando de sua publicação, bem como informem acerca do cumprimento das condicionantes impostas pelo Plenário."

No mesmo despacho, publicado no D.O.C de 19/092019, p. 112/115 (Peça 169), foi determinado à Auditoria o "acompanhamento do cumprimento das medidas pela Origem, nos termos da decisão do Pleno."

Em 09/10/2019, a Secretaria do Governo Municipal encaminhou o Ofício 323/2019 SGM-Desestatização e, no intuito de demonstrar o atendimento daquela Pasta quanto às determinações do Pleno supra mencionadas, apresentou providências e anexou cópia do Edital da Concorrência Internacional 001/SMT/2019 e da Nota Técnica Suplementar da São Paulo Parcerias - SPP e ao final informou o novo edital "*foi republicado e está disponível aos interessados por 30 dias quando, ao final, no dia 25 de outubro de 2019 será realizada a sessão de abertura da licitação, com a entrega dos envelopes de proposta comercial e habilitação dos licitantes*." (Peças 199/201).

A Subsecretaria de Controle Externo (Peça 204), em atendimento ao disposto no despacho de 18/09/2019 (Peça 161), registrou que no "*DOC de 25.09.19 – p. 94, foi publicado o Comunicado de Retomada da Concorrência Internacional nº 001/SMT/2019, designando a data da sessão inicial para 25.10.19, às 15H30*."

Procedeu à análise das peças 199, 200 e 201 a fim de avaliar o efetivo atendimento das condicionantes impostas pelo Pleno à Origem, para a retomada do certame e, ao final concluiu:

"Em relação ao atendimento das condicionantes impostas pelo Pleno (Peça 161), consideram-se atendidos os itens 4.16, 4.29, 4.30 e 4.32, restando não atendidos os itens 4.8, 4.15, 4.19 e 4.26 (conforme numeração da conclusão da Peça 15).

Também não foi atendida a recomendação relativa ao item 4.1.

Acrescentamos que devido às alterações das cláusulas do edital e anexo, faz-se necessário o seguinte esclarecimento: 4.30 Apresentação de justificativa para o aumento do prêmio de risco de 4,51% para 5,4% nas subcláusulas 29.16.3 e 29.16.4 (antes presente nas subcláusulas 29.18 e 29.19 – Peça 13, fls. 136/137)".

Em 11/10/2019, o Relator proferiu o despacho contido na peça 209 (publicado em 12/10/2019 – peça 216), no qual determinou à SMT e a SGM:

> *a) Considerando que a abertura do certame encontra-se agendada para o próximo dia 25/10/19, as 9:00hs, manifestem-se, inclusive com o encaminhamento de documentos/alteração da redação do edital, no PRAZO MÁXIMO DE 5 DIAS corridos contados a partir da ciência do presente, visando o atendimento integral das determinações do Plenário desta Corte, sob pena de nova suspensão do Edital, por retomada da licitação sem o cumprimento das condicionantes impostas pelo Colegiado.*
>
> *b) Cientifique-se por fim, que foi interposta nova Representação em face do edital republicado no dia 25/09/2019, autuada no TC 018134/2019 que se encontra sob análise da Auditoria.*

A Secretaria do Governo Municipal, por meio do Ofício-SGM 341/2019 (Peças 227/230), protocolado em 17/10/2019, encaminhou documentos e manifestou-se sobre a constatação da Auditoria acerca do não cumprimento total das determinações do Pleno.

Tendo em vista a proximidade da abertura da sessão inicial, designada para o dia 25/10/2019, a Subsecretaria de Controle Externo e a Assessoria Jurídica de Controle Externo, em atendimento ao despacho de peça 231, manifestaram-se de forma concomitante e em caráter de urgência a respeito da documentação apresentada pela Origem, e assim concluíram:

SCE – Peça 233

"*Em relação ao quanto determinado pelo despacho do Conselheiro Relator (Peça 231), após análise dos esclarecimentos da Origem, entendemos que nenhuma das quatro determinações consignadas foi atendida (itens 4.8, 4.15, 4.19 e 4.26, conforme numeração da conclusão da Peça 15).*"

AJCE – Peças 234/235

"Ante o exposto, ressalvada a urgência requerida e circunscrito aos aspectos jurídicos das condicionantes reputadas como não atendidas pela Auditoria nos termos do despacho constante da Peça 231, permito-me deixar à Especializada deste E. Tribunal a análise conclusiva sobre os itens 4.8, 4.15 e 4.19, haja vista o conteúdo técnico neles contido.

Todavia, em relação aos itens 4.15 e 4.19, no plano jurídico, vale destacar a possibilidade de ponderação, nos termos dos fundamentos acima aduzidos.

Acerca do item 4.26, reportando-me às conclusões já alcançadas acerca da matéria por esta AJCE no eTCM, destaco o convencimento no sentido da sua superação, com a anotação da sugestão de Aud relativamente ao controle veicular."

Por conseguinte, em 23/10/2019, na 3.068ª S.O., **o Plenário deliberou pela permanência da suspensão do certame, nos termos da Certidão da peça 244, da qual se transcreve o quanto decidido**:

> *"o Colegiado decidiu, à unanimidade, manter suspensa a sessão de abertura da Concorrência Internacional n° 001/SMT/2019, agendada para o dia 25/10/2019, tendo em vista a inobservância dos itens 4.8, 4.15, 4.19 e 4.26, assim como em razão do item 4.30, a saber:*
>
> ***"4.8.** As inadequações verificadas no plano de negócios de referência não permitem avaliar a pertinência do prazo de 15 anos, dado que este deve ser fixado considerando o período necessário para amortização dos investimentos (Itens 3.10 e 3.13.5 do Relatório);*
>
> ***4.15**. O plano de negócios de referência, baseado nos estudos apresentados nas notas técnicas, possui incongruências/impropriedades nas estimativas, investimentos, custos e despesas, não atendendo o art. 5º da LM nº 16.703/17 (Item 3.13.5 do Relatório e Anexo I);*
>
> ***4.19.** A inexistência, no edital de licitação, de cronograma físico-financeiro para investimentos necessários à concessão, caracteriza infringência ao art. 23, parágrafo único, inciso I da LF 8.987/95 (Item 3.13.7 do Relatório);*

***4.26**. Os requisitos de qualificação técnica constantes no Item 16.6 do edital não estão de acordo com as disposições do art. 30 da LF 8.666/93 (Item 3.18.4 do Relatório);*
***4.30**: Apresentação de justificativa para o aumento do prêmio de risco de 4,51% para 5,4% nas subcláusulas 29.16.3 e 29.16.4 (antes presente nas subcláusulas 29.18 e 29.29 – peça 13, fls. 136/137)".*

Em 19/11/2019 (3.074ª S.O. – peça 255), o Relator, "depois de estudar e examinar os últimos pareceres técnicos, contrapondo-os às alterações promovidas pela Origem na nova versão do edital republicada no dia 25/09/2019 e aos esclarecimentos, notas técnicas e documentos por ela apresentados, assim como diante da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança que discutiu a matéria tratada nestes processos", apresentou ao Pleno a proposta de retomada do certame até o ato de homologação, com amparo nas razões profundamente explicitadas no seu voto e assim sintetizadas:

"1 - as novas justificativas ofertadas pela Origem (complementando as anteriores) sobre o prazo de 15 anos da concessão em razão da legislação vigente e o valor dos investimentos, estimativa de lucro, despesas, ganhos etc.
2 - as alterações promovidas no edital pela Origem, assim como as adequações feitas no Plano de Negócios de Referência;
3 - a redução em R$ 4,7 milhões da estimativa de investimentos em Kits OCR;
4 - a redução de investimentos estimados de 7,2 milhões para 2,5 milhões em sinalização vertical e horizontal;
5 - as reduções nos investimentos estimados em CCO-CAV para R$ 2,9 milhões com utilização de outras referências de editais públicos, por ponto de função.
6 - A Adoção de novas referências: tabela de custos da Federação Nacional dos Administradores para pareceres e laudos de verificação independente.
7 - A adoção de nova premissa para o custo estimado em R$ 158 mil ao ano para o verificador independente;
8 - Que os valores dos itens acima representam, JUNTOS, um impacto menor que 1,1% no valor estimado de outorga da concessão (o que representa R$ 8,67 milhões) e 0,8% do valor total do contrato (o que representa R$ 8,67 milhões).
9 - A elaboração de novo cronograma físico financeiro adequado as alterações do Plano de Negócio de Referência;
10 - A alteração dos valores das parcelas de outorga fixa (parcela 1) e das porcentagens de participação da Prefeitura sobre os ganhos/lucros brutos da Concessionária.
11 - A adequação das exigências para qualificação técnica;
12 - A comparação dos 3 cenários (value for Money- atendendo proposta da Auditoria), comprovando que, em qualquer situação a concessão se mostra a opção mais vantajosa para a Municipalidade.
13 - A Decisão JUDICIAL – de 24/10/19 [1ª VFP-SP - Processo nº 1016339- 91.2019.8.26.0053]*, ou seja, posterior aos últimos pareceres técnicos deste Tribunal - que denegou A ORDEM requerida em sede de Mandado de Segurança que pretendia a declaração de NULIDADE da concorrência 1/2019. Como visto na sentença colacionada acima, a juíza de direito, depois de analisar o edital, NÃO encontrou "ilegalidade referentes ao prazo de 15 anos da concessão, aos valores de outorga ou aos requisitos exigidos para qualificação técnica".*
Portanto, diante de todo o exposto, das alterações promovidas pela Origem, bem como dos novos documentos, notas técnicas complementares e justificativas adicionais apresentadas para atender as condicionantes impostas pelo Pleno para a retomada do certame e, considerando também a sentença judicial que denegou a ordem no mandado de segurança que pretendia a nulidade da concorrência, por não vislumbrar ilegalidades referentes ao prazo de 15 anos da concessão, aos valores de outorga ou aos requisitos exigidos para qualificação técnica e, ainda, tendo em vista a presunção de legalidade, legitimidade e fé pública que envolve os atos da Administração, e, ainda, considerando que a Origem apresentou e respondeu afirmativamente sobre a inexistência de riscos ao Poder Público ou de prejuízos ao erário com a presente concessão e se responsabiliza por essas afirmações e, finalmente, tendo em vista que todos os fatos serão objeto de acompanhamento em sede de execução contratual, SUBMETO A REFERENDO DO PLENO A PROPOSTA DE RETOMADA DO CERTAME para fins de cumprimento do

estabelecido no artigo 31, parágrafo único, inciso XVII e no artigo 101, parágrafo 1º, alínea "d", do Regimento Interno deste Tribunal.
Determino que a adjudicação do objeto da concessão fique condicionada à prévia autorização deste Tribunal de Contas, devendo a Origem seguir a licitação apenas até a homologação do certame, encaminhando cópia da minuta do Contrato a este Tribunal para prévia autorização antes de sua assinatura sob pena de suspensão automática da concessão. Ressalte-se por derradeiro que o procedimento licitatório, desde a publicação do edital, abertura dos envelopes e homologação do objeto será acompanhado pela Auditoria em autos próprios, assim como a futura contratação e execução contratual."

Na subsequente Sessão Ordinária de nº 3.075, realizada em 27/11/2019, o Pleno, por maioria, **autorizou a retomada, nos termos do voto do Relator**, que alterou o item final de suas determinações, de conformidade com o assim consignado na Certidão inserta na Peça 257:

"Certifico, ademais, que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro EDSON SIMÕES – Relator, alterando o seu voto anteriormente proferido, assim se manifestou: "Determino a submissão da adjudicação a esta Corte de Contas, devendo a Auditoria analisar a conformidade e a compatibilidade do edital publicado com os termos contratuais e informar a esta relatoria em tempo hábil sobre a existência de alguma irregularidade, podendo o TCM atuar a qualquer tempo até a homologação do certame. A Auditoria acompanhará o procedimento licitatório desde a publicação do Edital, abertura dos envelopes e homologação do objeto, assim como a futura contratação e execução contratual, em autos próprios."

As Secretarias Municipais competentes foram cientificadas da deliberação do Pleno mediante ofícios recebidos em 29/11/2019 (Peças 273/276).

A Origem procedeu à reabertura do certame por meio do "**Comunicado de Retomada**" publicado no DOC de 30/11/2019 – p. 97, designando a data de 10/12/2019 para a sessão de abertura da licitação.

Em 08/01/2020, a Secretaria do Governo Municipal encaminhou o Ofício SGM nº 002/2020 (Peça 286), com o fito de submeter à apreciação deste Tribunal Contas os termos das MINUTAS de despacho de Homologação do certame e Adjudicação do objeto da Concorrência Internacional nº 001/SMT/2019, visando à autorização do Pleno para prosseguimento da licitação com a formalização dos referidos atos e a consequente assinatura do contrato.

Neste momento, foi recebido o Ofício nº 8130/2019 do Ministério Público do Estado de São Paulo, devidamente atendido com o encaminhamento de informações sobre o andamento do TC 1033/2019 e sua fase processual atual e envio de cópia da certidão atinente à autorização para a retomada do certame em tela (Peças 289, 291 e 296/297).

Após, a **Subsecretaria de Controle Externo e a Assessoria Jurídica de Controle Externo**, em atenção ao despacho contido na peça 287, manifestaram-se, concomitantemente, a respeito da documentação superveniente, enviada pela Origem, levando em consideração a determinação/decisão do Pleno e assim opinaram:

SCE – Peça 301
"Quanto ao ponto, informamos que, em atendimento a Determinação exarada, autuamos o eTCM nº 623/2020 que cuida do Acompanhamento da Licitação, no qual verificamos se as etapas do processo licitatório foram realizadas de acordo com os dispositivos legais pertinentes e analisamos a Minuta do Despacho de Homologação e Adjudicação ora encaminhadas."
AJCE – Peças 302/303
"*Tendo em vista que as condicionantes impostas pelo Plenário foram, conforme relatado, por ele superadas na 3.075ª S.O., entendo que a deliberação para o prosseguimento da licitação, com a consequente*

assinatura do contrato, está adstrito à verificação da perfeita execução do procedimento licitatório, cujo acompanhamento foi instruído no TC nº 623/2020 e, nesta data, aguarda o Relatório da Auditoria."

A COOPERPARE- Cooperativa de Trabalho dos Guardadores de Veículos Automotores, em 03/03/2020 (Peça 329), ingressou com pedidos de habilitação no presente feito e de sustentação oral, ambos indeferidos por falta de legitimidade e pela sua extemporaneidade, pois instrução processual encontrava-se encerrada e procedimento licitatório em fase de formalização dos atos de homologação, adjudicação e assinatura do contrato, pendentes de autorização do Pleno, conforme proposta do Relator apresentada em 12/02/202, na 3.085ª S.O (Peças 312, 331 e 336).

Do voto proferido pelo Relator na referida 3.085ª, comportam destacar os seguintes trechos de capital importância que robusteceram o embasamento da proposta de autorização para prosseguir e encerrar a licitação, mediante a assinatura do contrato (Certidão – Peça 312):

*"**A) INTRODUÇÃO-Considerações sobre e evolução do processo ora submetido a referendo**. Como essa matéria extrapolou a análise do TCM, entrando no Poder Judiciário, é necessária uma introdução abordando o que vem ocorrendo com a Concorrência da Concessão da Azul, iniciando pelos últimos acontecimentos. **Em 31 de janeiro de 2020 o** Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública (nº 1005024.32-2020.8.26.0053) pretendendo a anulação da Concorrência 1/2019. No que diz respeito às alegações constantes nessa ação e a Decisão proferida pelo Pleno deste Tribunal de Contas quando autorizou a retomada do certame em 27/11/2019, tem-se o que segue:*

***I**) Decisão de primeira instância já proferida pelo Juiz Marcos de Lima Porta em 5 de fevereiro de 2020, negando a liminar requerida nos seguintes termos: 'Esse Juízo, na ação popular 1057637-63.2019.8.26.0053, deferiu a liminar para suspender a sessão inicial do certame, na sua fase externa. Dessa decisão, o Município de São Paulo ingressou com pedido de suspensão liminar perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, tendo sido concedido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente, Desembargador Pereira Calças, até a sentença de 1º Grau. Essa Decisão Superior, na sua fundamentação, entre outras, em negrito, consigna que '...sobretudo considerando que o Tribunal de Contas já condicionou a adjudicação do objeto da concessão à sua prévia reanálise e autorização'(fl.2260). Na ação civil pública ora em curso, o autor pede, em sede de tutela de urgência, que seja suspensa 'a assinatura do contrato e início da execução, sob pena de grave prejuízo ao erário e a sociedade'(fl.37). Ora, esse pedido vai de encontro com a Veneranda Decisão Superior expedida, que deve, pois, prevalecer, por força do princípio da autoridade. Portanto, não há como acolher, pois, o pedido preliminar.(...).'*

***II**) **Ausência de ineditismo das alegações**. Não há fato novo. As alegações repetem o conteúdo da Ação de tutela antecipada com pedido de suspensão movida pelo Ministério Público em 09 de dezembro de 2019 (processo nº 1057637-63.2019.8.26.0053) a qual teve a liminar inicialmente concedida SUSPENSA pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.*

Da mesma forma que ocorreu na ação movida em dezembro de 2019, esta nova ação se ampara (quase que integralmente) nos fundamentos do voto do Conselheiro Maurício Faria que expressa única e tão somente um posicionamento minoritário e isolado, pois vencido e que, portanto (e por evidente), não representa a vontade e a Decisão alcançada por esta Corte de Contas por seu órgão máximo- o Pleno – tese sempre defendida pelo Conselheiro Maurício Faria.

No que diz respeito às alegações sobre 'impactos das receitas acessórias e ganhos que serão decorrentes das informações extraídas do banco de dados dos usuários da Zona azul' pelo vencedor da licitação, cabe ressaltar que essa matéria NÃO FOI OBJETO DE APONTAMENTO PELA AUDITORIA deste Tribunal. Apesar de ter sido realizada análise de todo o edital (em 29/03/2019), com 33 irregularidades iniciais, 9 recomendações e 5 pedidos de esclarecimentos e terem sido interpostas 12 representações em face do mesmo edital, essa MATÉRIA nunca foi apontada como irregularidade em nenhum relatório de Auditoria e portanto, também não foi objeto de discussão e deliberação do Pleno deste Tribunal de Contas. Os únicos apontamentos que poderiam estar relacionados foram superados pela própria Auditoria no curso da instrução. Vejamos. No item 4.14 do Relatório de análise do Edital a Auditoria assim apontou: '4.14. A ausência das possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias no edital infringe o art. 18 da Lei Federal nº 8.987/95,

além de não dar conhecimento às licitantes de informações que garantam a elaboração de propostas isonômica.' No item 4.39 acrescentou a seguinte RECOMENDAÇÃO: '4.39.

Recomenda-se, em observância ao art. 11 da Lei Federal nº 8.987/95, que, em caso de inclusão de receitas acessórias não especificadas pelo Poder Concedente ao longo da execução do contrato, haja previsão de análise de reequilíbrio econômico-financeiro. Após analisar as respostas da Origem, a Auditoria, em seu relatório de 5 de julho de 2019 (peça 120 do processo TC/001033/2019) considerou SANADOS os dois itens, a saber: 'Os itens 4.2, 4.3, 4.6, 4.9, 4.10, 4.11, 4.13, 4.14, 4.18, 4.21, 4.24 , 4.38, 4.39, 4.40, 4.42, 4.43, 4.44, 4.45 e 4.47 encontravam-se superados com os documentos e justificativas trazidas aos autos.'

No mais, o fato é que esse assunto NÃO ESTEVE em nenhuma determinação ou condicionante do Pleno, nas duas oportunidades em que a retomada foi submetida à decisão do Colegiado. Na primeira autorização de retomada, decidida em 11 de setembro de 2019, foram feitas 8 determinações de correções e 1 (uma) recomendação. Dentre elas NÃO SE ENCONTRAVA nenhum item atinente a receitas acessórias.1 A segunda autorização de retomada (em 27/10/2019), condicionou o prosseguimento da licitação a correção de 4 (quatro) daqueles 8 (oito) itens que ainda permaneciam não atendidos pela Origem (1-prazo 15 anos; 2-readequações no Plano de negócios; 3-cronograma físico financeiro e 4- requisitos de qualificação técnica). Logo, também nesse momento, o Pleno não debateu ou impôs nenhuma recomendação ou determinação relacionada a receitas acessórias.

Dessa forma, questões relativas a ganhos e receitas, pela vencedora, oriundos dos dados de cadastro dos usuários, não estiveram dentre os pontos focados pelo Pleno e, aqueles apontamentos que mencionavam o termo 'receitas acessórias' foram superados pela própria Auditoria em seu relatório de julho de 2019. Logo, este Tribunal de Contas não focou nesse assunto, motivo pelo qual, não tem fundamento para fazê-lo nesta fase, pois seria inovar depois de já terminada análise cautelar do edital, de 13 representações (que também não abordaram essa matéria) restando apenas a assinatura do contrato.

A matéria foi aventada pelo Ministério Público no âmbito da aludida ação civil pública, razão pela qual caberá ao Poder Judiciário – após o devido contraditório- decidir sobre a questão.2 Finalmente, no que diz respeito à reiteração dos argumentos sobre 'lote único', cumpre mencionar que esse questionamento foi objeto de análise pela Auditoria deste Tribunal, inclusive em razão de Representações sendo considerado superado e improcedente.

Trata-se do relatório de Auditoria de 12/06/2019 no qual 'a divisão em lotes do objeto para ampliar a concorrência da licitação' (examinada no item 4.43 do processo TC/001033/2019) foi considerada 'SUPERADA' e 'improcedente' nas Representações dos processos TC/004769/2019 e TC/004829/2019 (formuladas pelos Vereadores Adilson Amadeu e Antonio Donato, respectivamente).

*No âmbito da ação movida pelo Ministério Público requerendo suspensão do certame em 09 dezembro de 2019, (cujos argumentos se repetem na ação civil pública movida em 31 de janeiro de 2020) a liminar inicialmente concedida pelo juiz de primeira instância, como é sabido, FOI SUSPENSA no próprio dia 09/12/2019 por decisão da Presidência do Tribunal de Justiça (Desembargador Dr. Manoel de Queiroz Pereira Calças) nos autos da suspensão de segurança n.º 2276948-04.2019.8.26.0000. A saber: '(...) A decisão ora atacada traz risco à ordem pública na acepção acima declinada, na medida em que obstaculiza ou dificulta - sem causa manifestamente demonstrada e em condições que exigiriam ampla e complexa cognição, sob o crivo do contraditório - o adequado exercício das funções típicas da Administração pelas autoridades legalmente constituídas para tanto. A decisão concessiva da liminar invoca aspectos referentes [**i**] ao período de duração da audiência pública, [**ii**] à exigência do edital de pagamento antecipado de outorga fixa no montante de R$595.354.889,00 (quinhentos e noventa e cinco milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e nove reais), com prazo final em 2020 (40% do valor estimado do contrato, com prazo de 15 anos), [**iii**] ao entendimento de que o modelo proposto não possui ria sustentação técnica, econômica, financeira e jurídica. Em relação a nenhum dos pontos, todavia, concessa venia, esmiúça as razões que evidenciariam alguma ilegalidade manifesta.*

Não se pode olvidar que os atos administrativos emanados do Poder Público gozam de presunção de legitimidade, reforçada, na hipótese, pelo prévio crivo exercido pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo, que, após detida análise, concluiu pelo prosseguimento da licitação.

Com efeito, o Tribunal de Contas do Município de São Paulo autorizou condicionalmente, por 3 votos a 2, a retomada do certame. A petição inicial da ação em que concedida a liminar apoia-se, em grande medida,

nos argumentos já superados e vencidos na análise ocorrida perante o Tribunal de Contas. Bem de ver, ainda, que os argumentos trazidos na ação em que deferida a liminar já foram também, ao menos parcialmente, enfrentados e afastados pelo Tribunal de Justiça em dois agravos de instrumento interpostos em relação ao mesmo procedimento licitatório (Agravo de Instrumento nº 2274793- 28.2019.8.26.0000 e Agravo de Instrumento nº 2103825-62.2019.8.26.0000). (...) A paralisação do certame provocará, ainda, como é notório, retardamento do procedimento licitatório, e, por conseguinte, da entrega da operação comercial, em detrimento do início das atividades e do pagamento da outorga fixa estipulada.

Isso em um contexto, como já apontado, em que a ilegalidade não é manifesta a ponto de justificar a drástica solução de interrupção total do trâmite, sem contraditório prévio e após o Tribunal de Contas ter permitido, condicionalmente, após detida análise dos mesmos pontos, a sua continuidade.

Contra essa decisão, em 17/12/2019, o Ministério Público interpôs Agravo de Instrumento. Em 10 de janeiro de 2020 o Ministério Público apresentou pedido de tutela provisória.

E novamente foi negado o pedido em 14 de janeiro de 2020, desta vez pelo atual Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Dr. GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO: '1- Fls.57/59: indefiro o pedido de tutela provisória, uma vez que a suspensão de liminar foi deferida ante a presença de lesão à ordem pública.

Ademais, conforme ponderado na decisão recorrida, o contexto analisado traduziu hipótese de periculum in mora inverso de densidade manifestamente superior àquele que, aparentemente, animou a concessão da liminar cuja eficácia foi suspensa. Claro está que o eventual deferimento deste pleito não estaria em harmonia com a própria fundamentação adotada na decisão agravada.

Ainda que assim não fosse, nos termos do artigo 253, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, incabível a atribuição de efeito suspensivo ao agravo interno. 2- No mais, reporto-me ao item 2 do despacho de fls. 55.

***III) Panorama ações judiciais**. Foram muitas as ações que judicializaram a matéria. A relação de todas elas (vide tabela Anexa) possui o intuito de demonstrar que todas as decisões que prevalecem vigentes até hoje no PODER JUDICIÁRIO corroboram a decisão do Pleno deste Tribunal de Contas do Município de São Paulo, o que é relevante inclusive porque algumas se pronunciaram sobre o mérito dos questionamentos feitos nos processos que aqui tramitaram. A saber:*

***1. Mandado de Segurança n.º 1016339- 91.2019.8.26.0053**: impetrado por Estacionamientos S/A em 05.04.2019, processado na 1ª Vara da Fazenda Pública. Processo já sentenciado em 24/10/2019 com a denegação da ordem pela Juíza Liliane Keyko Hioki.*

Há pendência de recurso de apelação, cujo efeito suspensivo já foi denegado pelo TJSP (autos n.º 22725180920198260000). (Anexo I) '(...) O alto valor da outorga fixa (parcela 2 da outorga fixa), no montante de R$ 595.354.889,00 (quinhentos e noventa e cinco milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e nove reais) mostra-se deveras compatível com o valor do contrato (R$ 1.356.357.593,00) e do prazo de concessão (15 anos), não havendo, aqui também, quaisquer indícios que essa exigência possa limitar a concorrência. Vez outra, nenhum documento juntado aos autos demonstra, sequer indica, a ilegalidade dessa exigência ou ainda que ela teria sido imposta com o objetivo de favorecer a quem quer que seja. O ônus era da impetrante.

Tampouco verifico qualquer ilegalidade na qualificação técnica prevista no edital (controle veicular de no mínimo 872.094 veículos ao ano), considerando que se prevê 51.606 (fls. 218) vagas a serem controladas pelo vencedor do certame (41.825 já existentes e 9.781 a serem implantadas). De mais a mais, analisando o objeto licitado não se vislumbram quais outras qualificações técnicas poderiam ser exigidas pelo ente licitante que não inviabilizasse a competição. As meras projeções indicadas na inicial, para justificar essa tese, não encontram amparo em nada, senão conjecturas da impetrante.

Enfim, não demonstradas as ilegalidades apontadas na inicial e muito menos direito líquido e certo da impetrante, a ORDEM É DENEGADA.'

***2) Pedido de efeito suspensivo à Apelação** interposta por Estacionamientos no processo nº 1016339-91.2019.8.26.0053 - Processo nº 2272518- 09.2019.8.26.0000. Indeferido em 5/12/2019 pelo Desembargador Leme de Campos nos seguintes termos: (Anexo II) '(...)*

Afirma o postulante que concorrem os requisitos necessários à concessão de tutela provisória recursal, em especial o perigo de dano e de ineficácia da medida, caso seja concedida somente ao final. Sem razão,

contudo. A análise dos autos revela que o caso em testilha não se caracteriza como situação excepcional que autorize a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. (...) Por outras palavras, em se tratando de hipótese em que a lei estabelece a inexistência do efeito pretendido, impende reconhecer que este só poderia ser concedido nas hipóteses balizadas pela ocorrência de uma decisão teratológica, de ilegalidade ou arbítrio manifesto o que não se verifica na presente hipótese. Isto posto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso int. São Paulo, 5 de dezembro de 2019.'

3) Agravo de Instrumento 2103825- 62.2019.8.26.0000 *– interposto por Estacionamiento Y Servicios S/A contra decisão que indeferiu a liminar no processo nº 1016339-91.2019.8.26.0053. Negado o efeito suspensivo em 20 de maio de 2019 pelo Desembargador Leme de Campos, sendo ao final, em 16 de agosto de 2019 negado provimento pela 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo. Vejamos a decisão que indeferiu a liminar: (Anexo III) 'Em que pesem os argumentos articulados na peça recursal, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal não merece acolhida. Com efeito, como muito bem apontou o Juízo singular na decisão combatida. 'No caso, nada demonstra essa hipótese, não bastando meras ilações da impetrante ou conjecturas. Há necessidades de estudos que sustentem essa tese.' Pondere-se, em cognição sumária, que os atos administrativos gozam da presunção de veracidade e legitimidade, os quais somente podem ser elididos com base em elementos probatórios mais tangíveis, em especial por meio da realização de ponderação técnica imparcial a ser elaborada na fase de instrução, inclusive com a participação de ambas as partes. No mais, friso que, na eventual hipótese de que se comprove dano ao erário, ainda seria possível a anulação do certame visando a proteger o interesse coletivo. Ou seja, mesmo que se avalie o embate sob a perspectiva do 'perigo de dano' ou 'risco ao resultado útil do processo', o deferimento da tutela antecipatória não se mostra necessária.' 'E no caso dos autos não se verifica a presença dos requisitos autorizadores à concessão da medida antecipatória. Merece destaque ainda que edital objeto da presente lide encontra-se suspenso sob análise do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, fato que fragiliza ainda mais as alegação de probabilidade do direito invocado e do risco de dano. Isto posto, nega-se provimento ao agravo de instrumento.'*

4)- Mandado de Segurança n.º 1067388-74.2019.8.26.0053*: impetrado por EPPO Saneamento e Obras Ltda. em 04.12.2019. Processa-se perante a 16.ª Vara da Fazenda Pública. Houve o indeferimento do pedido liminar, decisão contestada pelo Agravo de Instrumento n.º 2274793- 28.2019.8.26.0000, cuja tutela antecipada recursal já foi indeferida em 09 de dezembro de 2019 pelo Desembargador Leme de Campos. Em curso o prazo para apresentação de informações. (Anexo IV)*

5)- Agravo de instrumento nº 2274793-28.2019.8.26.0000*, interposto por Eppo Saneamento Ambiental, contra decisão que indeferiu a liminar no processo nº 1067388- 74.2019.8.26.0053.*

Pedido indeferido pelo Desembargador Leme de Campos em 09/12/2019. (Anexo V) 'Em que pesem os argumentos articulados na peça recursal, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal não merece acolhida visto que o despacho monocrático não se mostra teratológico, nem ilegal ou com abuso de poder. Pondere-se, em cognição sumária, que os atos administrativos gozam da presunção de veracidade e legitimidade, os quais somente podem ser elididos com base em elementos probatórios mais tangíveis, em especial por meio da realização de ponderação técnica imparcial a ser elaborada na fase de instrução, inclusive com a participação de ambas as partes. No mais, friso que, na eventual hipótese de que se comprove dano ao erário, ainda seria possível a anulação do certame visando a proteger o interesse coletivo. Ou seja, mesmo que se avalie o embate sob a perspectiva do 'perigo de dano' ou 'risco ao resultado útil do processo', o deferimento da tutela antecipatória não se mostra necessário.'

6*)-* ***Ação Popular n.º 1067884- 06.2019.8.26.0053****, ajuizada por Bruno Vinicius Bora em 06.12.2019, distribuída à 11ª Vara da Fazenda Pública (requerendo reabertura do prazo de 30 dias, contestando o valor da outorga, ausência de parcelamento, ofensa a lei de responsabilidade fiscal e eleitoral e danos ao erário).*

O pedido liminar foi indeferido pelo Juiz Kenichi Koyama em 09 de dezembro de 2019. Em curso o prazo para apresentação de contestação: (Anexo VI) 'O valor da parcela 2 da outorga fixa, conforme narrado, será de R$595.354.889,00 (quinhentos e noventa e cinco milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil e oitocentos e oitenta e nove reais) (fls. 37), sendo que o valor estimado do contrato é de R$1.433.856.330,00 (um bilhão, quatrocentos e trinta e três milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil e trezentos e trinta e três reais). Inicialmente, destaco que tal previsão está na clausula de discricionariedade administrativa, sendo que os valores integrais de concessão, conforme previsto na própria lei 8.666/1993, poderiam ser exigidos até por

oportunidade da adjudicação do objeto concedido, nos ditames das normas pertinentes. (...) Pelo que se percebe, não existe arbitrariedade, tampouco limitação imposta pela lei, mas opção resguardada ao Administrador Público, que poderia ter exigido o pagamento integral ou dividido. Urge salientar, nesse cerne, que não há regra – ao menos conhecida pelo juízo – que exija o oferecimento da outorga em parcelas proporcionais ao período de concessão. Na mesma vertente, o fracionamento do valor é delimitado dentro de uma discricionariedade regrada, sendo que a medida tomada no caso concreto pode, inclusive, justificara ampliação do universo subjetivo dos licitantes, pois facilita o aporte inicial pelos interessados na concessão do serviço. De forma exemplificada, é mais fácil o concorrente ter 40% no primeiro ano, que 100%. Assim, também não remanesce a alegação de que essa exigência poderia limitar a concorrência. Ainda com o objetivo de refutar o argumento de que o valor da outorga cercearia a concorrência, é preciso relembrar que o edital previa a possibilidade de formação de consórcios, que permitissem aos interessados a possibilidade de reunião para concorrer ao certame. Demais disso, ainda seria plenamente possível a obtenção de financiamento perante entidades financeiras, com o objetivo de viabilizar o atendimento às obrigações contratuais acerca do pagamento das outorgas. Assim, o elevado valor da outorga fixa e o prazo para pagamento não traduzem restrições injustificadas à competição do certame, mas advêm da própria natureza do serviço licitado. Se a impetrante não possui condições financeiras ou não concorda em arcar com referida remuneração ao Poder Público pela contraprestação ao direito de exploração do serviço, isso não macula os termos da licitação. Portanto, não há se falar em violação ao art. 3º, §1º, inciso I da Lei nº 8.666/93. Trata-se de limitação natural decorrente da própria natureza do serviço e seu alto valor inerente. Não se pode licitar o serviço por valor abaixo de seu valor de mercado sob o pretexto de se estimular a competição.'

7) Ao negar a liminar pretendida no Mandado de Segurança nº 1067388-74.2019.8.26.0053 *impetrado por Eppo Saneamento Ltda. a juíza Dra. Maria Fernanda de Toledo Rodovalho negou o pedido liminar e assim sentenciou em 5/12/2019: (Anexo VII) '(...) Apesar dos esforços da impetrante, não é caso de concessão de liminar. A providência final reclamada pela inicial pode ser deferida a qualquer tempo, sem risco de perecimento. Também é preciso acrescentar que, com relação aos pontos levantados, ao menos para efeitos de liminar, não está comprovada a ilegalidade. A redação do requisito da qualificação técnica foi feita de acordo com a deliberação do Pleno do TCM (fls. 330). Não passou despercebido ao TCM que a forma de parcelamento tem efeitos financeiros diferentes. Por isso, quando retomada da Concorrência, foi determinado que o Poder Público indicasse previsão de ajuste da parcela 2 de Outorga Fixa (fls. 312). A concorrente levanta outros argumentos relativos às exigências do edital, mas todos esses argumentos foram enfrentados pelo Tribunal de Contas do Município, de maneira que, nesta primeira análise, não há nenhuma ilegalidade evidente que justifique a paralisação do certame. Notifiquem-se as autoridades coatoras. Com os informes, ao Ministério Público.' No mesmo mandado de segurança, a Eppo Saneamento apresentou novo pedido de suspensão, sendo uma vez mais negado, pelo juiz Thiago Baldani Gomes De Filippo que assim decidiu em 03 de fevereiro de 2020: 'Fls.657/660:sem embargo dos ponderados argumentos da impetrante, as supostas irregularidades não apresentam lastro probatório mínimo para o perfazimento do fumus boni iuris. Por essa razão, indefiro a liminar pleiteada. No mais, aguarde-se a vinda das informações.'*

8)- Ação popular nº 1057637- 63.2019.8.26.0053*, ajuizada por Elaine Alcântara Lapa Boselli e Felipe Boselli, cujo pedido liminar foi negado em 25/10/19 pelo juiz Dr. Marcos de Lima Porta nos seguintes termos: (anexo VIII) 'A liminar está prejudicada diante da decisão tomada pelo TCM.SP conforme consta do sítio Oficial htpps://portal.tcm.sp.gov.br/Pagina/13103.' Após novo pedido de antecipação de tutela feito em 8 de janeiro de 2020, o juiz Dr. Leonardo Fernandes dos Santos decidiu: 'Diante da complexidade do caso e dos vultosos valores envolvidos, entendo não ser o caso de se sacrificar o contraditório, de modo que, a fim de decidir a respeito da tutela de urgência, determino a intimação do Município para que se manifeste, no prazo de 5 dias, a respeito do pleito de tutela de urgência.'*

IV) Da decisão do Pleno de 27/11/2019 sobre os 4 itens mantidos pelos Órgãos Técnicos, com base no Voto do Relator: *A partir da decisão exarada no dia 23/10/19 entendendo que deveria ser mantida a suspensão do certame, em razão do 'não cumprimento de 4 (quatro) condicionantes impostas anteriormente pelo Pleno', o entendimento expressado por seu Órgão Pleno, por unanimidade, foi no sentido de que encontravam-se pendentes de justificativa/correção apenas esses 4 (quatro) itens, que traduziam 4 determinações impostas pelo Pleno como condição de retomada do certame: São os Itens* ***4.8, 4.15, 4.19 e 4.26****.*

*(**1**) **4.8**-'As inadequações verificadas no plano de negócios de referência não permitem avaliar a pertinência do prazo de 15 anos, dado que este deve ser fixado considerando o período necessário para amortização dos investimentos;*

*(**2**) **4.15**-O plano de negócios de referência, baseado nos estudos apresentados nas notas técnicas, possui incongruências/impropriedades nas estimativas de investimentos, custos e despesas, não atendendo o art. 5º da Lei Municipal nº 16.703/17;*

*(**3**) **4.19**-A inexistência, no edital de licitação, de cronograma físico-financeiro para investimentos necessários à concessão, caracteriza infringência ao art. 23,§ único, inciso I da Lei Federal 8.987/95; e*

***(4) 4.26**- Os requisitos de qualificação técnica constantes no Item 16.6 do edital não estão de acordo com as disposições do art. 30 da Lei Federal 8.666/93.'*

***No dia 27 de novembro de 2019** o Pleno decidiu, por maioria de votos, nos termos do voto do Relator (apresentado depois de estudar e examinar os últimos pareceres técnicos, contrapondo-os às alterações promovidas pela Origem na nova versão do edital republicada no dia 25/09/2019 e aos esclarecimentos, notas técnicas e documentos por ela apresentados, assim como diante da sentença proferida – às vésperas -nos autos do Mandado de Segurança nº 1016339-91.2019.8.26.0053que discutiu a matéria tratada nestes processos), AUTORIZAR a retomada do certame, considerando aceitáveis as justificativas da Origem para os itens 4.8, 4.15 e 4.19 – **já que o item 4.26 restou SANADO** nos termos da manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo de peça 235. Nesse sentido, no que diz respeito aos aludidos 4 itens/determinações que foram considerados ATENDIDOS pelo PLENO deste Tribunal de Contas em 27/11/19, não há mais o que debater (pois encerrada a votação e proclamado o resultado – vide artigo 170 e 174 do Regimento Interno), uma vez que a matéria foi exaustivamente analisada, apreciada e decidida pelo órgão máximo desta Corte. A Decisão do Pleno, por maioria, (de 3 votos a 2) representa a VONTADE do TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO como Instituição, pois é o seu Órgão máximo, assim como de todo Tribunal estando acima de qualquer decisão subjetiva/ individual/monocrática. Logo, o que pode ocorrer, a essa altura dos trabalhos, são opiniões e não uma visão técnica, pois muitas das afirmações não estão no processo, são elucubrações ou projeções sobre o futuro do projeto. Relembrando a Decisão do Pleno: O item 4.26 foi tido como superado e corrigido pela AJCE (Assessoria Jurídica de Controle Externo) nos seguintes termos: 'a matéria foi esclarecida pela Origem no Acompanhamento do Edital (peça 227 do TC/001033/2019). (...) Parece-me aclarado que não importa a identificação daquele que usufrui do estacionamento rotativo, mas toda vez que houver uma fruição do direito de estacionar computa-se como um veículo para fins de atestado de capacidade técnica. Acrescento que não foi trazido, na representação, argumento capaz de rechaçar a razoabilidade base estipulada no edital de, no mínimo, 989.861 veículos em um ano, pelo prazo mínimo de 12 meses ininterruptos, para fins de motivar eventual restritividade na comprovação de aptidão técnica. (...) Por fim, no tocante à abertura aos licitantes para apresentação de atestados técnicos por terceiros, convém registrar que ela foi excluída do Edital (Peça 204, p. 30).' A referida conclusão foi corroborada pela manifestação da Assessora Chefe de Controle Externo: '*

***No que toca ao apontamento 4.26, acompanho o parecer precedente no sentido da sua superação**.'*

*Sobre o **Item 4.8**- (justificativa para o prazo de 15 anos da concessão x valor de investimentos), o Pleno acolheu as seguintes justificativas da Origem:*

***1**- Previsão na Lei para prazo de concessão de até 30 anos- autorização legislativa artigo 42 da Lei Municipal 12.523/1997 e Decretos 37.292/1998 e 58.956/2019.*

***2**-Importância de prazo fixado de 15 anos para assegurar a estabilização de patamar de nível de serviço, eficiência e redução da evasão projetada na concessão para o serviço de estacionamento rotativo na Cidade;*

***3**- Os estudos recebidos no âmbito do PMI (Procedimento de Manifestação de Interesse) apontaram prazos de até 30 anos (estudos da Estapar e EXP, por exemplo) para a concessão;*

***4**- O prazo é compatível com outras concessões de estacionamento rotativo no país, como do Rio de Janeiro (15 anos) e Joinville (20 anos);*

***5**- A norma que trata da compatibilização entre prazo e amortização de investimentos tem função de definir o tempo mínimo para concessões, e não o máximo;*

***6**- A fixação do prazo é discricionária por parte do Poder Executivo e, como evidenciado, está dentro de um conceito de melhoria e estabilização de novo patamar de eficiência do serviço, está compatível com o prazo informados nos estudos recebidos no PPMI (Procedimento Preliminar de Manifestação de Interesse) e,*

finalmente, também compatível com o prazo fixado para outras concessões desse serviço em outros municípios.

***7**- Emissão de NOVA Nota Técnica com as seguintes justificativas complementares: a) O prazo fixado em 15 (quinze) anos de vigência do contrato da Concessão é exatamente o adequado para amortização dos investimentos realizados, do ativo intangível e da justa remuneração da concessionária pela execução dos serviços. b) Necessidade de recuperação de investimentos pelo particular e a necessidade de retirada dos serviços de gestão da zona azul da CET (Companhia de Engenharia de Tráfego) de forma mais planejada: c) Aumentar a competitividade e atratividade do negócio:*

*No tocante ao **item 4.15** (Adequações no Plano de Negócios de Referência): A Decisão do Pleno destacou as seguintes conclusões da Auditoria em seu relatório de outubro de 2019:*

1-'os apontamentos relativos à estimativa de receitas e ao WACC (Custo Médio Ponderado de Capital) ficaram parcialmente superados tendo em vista a atualização das premissas relativas à taxa de ocupação projetada para a Concessão';

2- 'a modelagem da Concessão estimou uma taxa de remuneração ao investidor compatível com o mercado'; e

*3- 'o aumento no valor de compartilhamento de receita (para 15% quando a receita bruta ultrapassar R$ 150 milhões) tem o condão de proteger o Poder Concedente contra o risco de perda de receitas.' Em relação aos subitens remanescentes (1• Montante de investimento em Kit OCR; 2• Montante de investimento em Sinalização Vertical e Horizontal; 3• Montante de investimento no desenvolvimento do sistema do CCO/CAV; e 4• Estimativa do custo com contratação de Verificador Independente), o Pleno considerou que a Origem comprovou ter realizado as adequações COMPLEMENTARES no Plano de Negócios de Referência, nos termos determinados pelo Plenário, apresentando, também, justificativas complementares. 1- Sobre os valores dos Kits OCR em motocicletas: redução do valor de investimento estimado nesse item de R$ 5,9 milhões para R$ 2,8 milhões (52,54% de diminuição). **2-** Sinalização horizontal e vertical: redução do montante de investimento estimado de R$ 7,2 milhões para R$ 2,5 milhões, (o que representa uma diminuição de 65,28%). **3**- CCO (Centro de Controle Operacional) / CAV (Centro de Avaliação e Validação): diminuição do valor de investimento estimado nesse item de R$ 8,4 milhões para R$ 2,9 milhões (o que representa uma queda/diminuição de 65,48%), sendo R$ 2,4 milhões relativos ao desenvolvimento de sistema. **4-** Verificador Independente: a estimativa de custo com verificador independente teve como referência a tabela orientativa de preço da Federação Nacional dos Administradores ('FENAD'). Trata-se de obrigação da Concessionária, sujeita à penalidade em caso de não cumprimento. Por fim, o Pleno entendeu relevante a informação da Origem no sentido de que os valores que ficaram pendentes de discussão representariam JUNTOS um impacto menor que 1,1% no valor estimado de outorga da Concessão , a valor presente (o que representa R$ 8,67 milhões) e que, considerando o Valor do Contrato a valor presente, tais valores representam 0,8% do total.*

A conclusão da Assessoria Jurídica de Controle Externo do dia 23/10/19 foi no sentido de que esses itens não teriam o condão de macular ou comprometer o Plano de Negócios de Referencia, especialmente pela baixa representatividade de tais valores, a saber: 'De acordo com a Origem, os investimentos constantes do Plano de Negócios, cujas justificativas quanto aos quantitativos foram consideradas insuficientes pela Especializada, a saber, montantes de investimentos em Kits OCR, Sinalização vertical/horizontal, Sistema CCO/CAV, e a estimativa de custos quanto ao Verificador Independente, em decorrência dos debates com essa Corte de Contas, já revisados, representariam, no conjunto, 1% do valor de outorga da concessão pretendida, ou 0,8% do valor do contrato. Conquanto não incumba a esta AJCE adentrar em determinados aspectos de mérito acerca do debate relativo aos estudos em que fundada a mais recente estipulação dos montantes de investimentos em referência, em função de seu conteúdo eminentemente técnico, conviria ponderar, no plano jurídico, até como consequência da representatividade de tais valores, que não teria havido o comprometimento do Plano de Negócios apresentado como um todo ou mesmo em seus aspectos estruturais e substanciais, sendo certo, outrossim, que as falhas, incongruências e impropriedades ainda sustentadas pela Auditoria, por sua vez, continuam como palco de acirrada controvérsia, a despeito da qual não se deveria perder de perspectiva o grau de suficiência e adequação já alcançado em relação à modelagem econômico-financeira – e, aqui neste tópico, em específico, do plano de negócios.

*-Quanto ao **item 4.19** (apresentação de cronograma físico financeiro) A determinação do Pleno foi: 'a Origem deverá apresentar novo cronograma físico-financeiro para investimentos necessários à concessão –*

*adequado às correções do Plano de Negócios nos termos indicados no item 4.15. A Origem alegou que foi feita a 'incorporação do cronograma físico -financeiro da Concessão no Anexo IV do Edital - Plano de Negócios de Referência.' O Pleno acompanhou o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo no sentido de que a superação desse item (**4.19** - cronograma) estava relacionada ao item 4.15 (adequações nos valores do Plano de Negócios de Referência) e não ao item 4.16 (parcela da outorga fixa) como mencionado equivocadamente pela Auditoria. O item (**4.16**) que tratava do valor da outorga e sua forma de pagamento foi superado pelo Plenário quando da autorização de retomada do certame em 11 de setembro de 2019, oportunidade em que foi feita determinação à Origem para exclusão da previsão do reajuste da parcela de outorga fixa. O valor fixado para outorga não foi objeto de determinação pelo Pleno, ficando, por evidente, superado, naquela fase. Nas palavras da Assessoria Jurídica de Controle Externo: 'Conforme antes visto, a superação deste apontamento dependeria da satisfação dos itens **4.15 e 4.16**. Como condicionante reputado não atendido pela Auditoria, subsistiria, no presente, tão-somente o item 4.15, já vencido o item 4.16.' '(...) no tocante ao cronograma físico-financeiro a ser apresentado relativamente a investimentos não associados à realização de obras públicas, em tese se admitiria, segundo me parece, uma maior contemporização quanto à sua substância e ao modo concreto de sua formulação. De todo modo, não se trata de inexistência do cronograma físico-financeiro, mas do seu grau de detalhamento e dos estudos técnicos que o embasaram.'*

Finalmente, é importante ressaltar as inúmeras decisões judiciais que enfrentaram a questão relativa ao valor de outorga entendendo não haver nenhuma ilegalidade pois: 1) O alto valor da outorga fixa mostra-se compatível com o valor do contrato e o prazo de concessão (15 anos); 2) Não há nenhuma limitação ou vedação imposta pela lei; 3) Não há indícios ou comprovação de que essa exigência possa ter limitado a concorrência ou causado direcionamento; 4) A imposição do valor de outorga encontra-se no âmbito da discricionariedade da Administração.

(...)

***D-REFERENDO- Decisão final**: Após essa breve exposição, vamos ao referendo propriamente dito e sua conclusão.*

Na 3.075ª Sessão Ordinária, realizada em 27/11/2019, foi autorizada a retomada da Concorrência 1/2019 nos autos do processo TC/001033/2019 (que teve por objeto a análise do Edital da Concorrência da chamada Concessão da Zona Azul), sendo contudo, determinado pelo Plenário deste Tribunal de Contas a prévia submissão da adjudicação a esta Corte de Contas para análise, pela Auditoria, da conformidade e compatibilidade do edital publicado com os termos contratuais.

Foi também determinado o acompanhamento do procedimento licitatório desde a publicação do edital, abertura dos envelopes e homologação do objeto, assim como a futura contratação e execução contratual, em autos próprios.

Em 07/01/2020, em resposta ao Ofício SSG-GAB 14391/2019, a (SMT) Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes encaminhou o Ofício SGM-SEDP nº 002/2020, acompanhado das minutas do despacho de Homologação do certame e Adjudicação do objeto da Concorrência 001/SMT/2019 (doc SEI nº 024705383).

'I. Em face dos elementos que instruem o presente, notadamente a ata de deliberação da Comissão Especial de Licitação (doc. SEI nº 024477979) e, transcorrido 'in albis' o prazo recursal disposto no subitem 17.2 do Ato Convocatório, HOMOLOGAMOS o procedimento licitatório, na modalidade Concorrência nº 00l/SMT/2019, que tem por objeto a 'concessão onerosa para exploração, por particulares, do serviço de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos do Munícipio de São Paulo.'

'II- ADJUDICAMOS o objeto licitado à licitante 'Hora Park Sistema de Estacionamento Rotativo Ltda.', inscrita no CNPJ sob nº 01.808.151/0001-33, pelo maior valor da outorga da parcela fixa '1' (mensal), no valor de R$4.172.000,00 (quatro milhões e cento e setenta e dois mil reais), perfazendo um valor total contratual de R$ 2.004.816.330,00 (dois bilhões e quatro milhões e oitocentos e dezesseis mil e trezentos e trinta reais) nos termos do edital, pelo prazo de 15 (quinze) anos, contados da emissão da ordem de início.'

Diante disso, em 09/01/2020 foi determinado por esta Relatoria o envio concomitante dos autos à Subsecretaria de Controle Externo e também à Assessoria Jurídica de Controle Externo para análise e emissão de parecer, no que se refere aos atos realizados no procedimento licitatório em consonância com a determinação do Pleno quando da autorização de retomada do certame.

Também foi determinado que analisassem as minutas encaminhadas, considerando para tanto, as determinações deste Tribunal de Contas.

No processo TC/001033/2019 a Auditoria consignou o quanto segue: 'A Secretaria Municipal de Gestão, por meio do Ofício SGM-SEDP nº 002/2020, submete à apreciação deste Tribunal 'o procedimento licitatório, nos termos das MINUTAS de despacho de Homologação do certame e Adjudicação do objeto da Concorrência nº 001/SMT/2019 [...]' (Peça 286).

Quanto ao ponto, informamos que, em atendimento a Determinação exarada, autuamos o ***eTCM nº 623/2020*** *que cuida do Acompanhamento da Licitação, no qual verificamos se as etapas do processo licitatório foram realizadas de acordo com os dispositivos legais pertinentes e analisamos a Minuta do Despacho de Homologação e Adjudicação ora encaminhadas.'*

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, no processo TC/001033/2019, destacou o seguinte: 'Tendo em vista que as condicionantes impostas pelo Plenário foram, conforme relatado, por ele superadas na 3.075ª S.O., entendo que a deliberação para o prosseguimento da licitação, com a consequente assinatura do contrato, está adstrito à verificação da perfeita execução do procedimento licitatório, cujo acompanhamento foi instruído no ***TC nº 623/2020*** *e, nesta data, aguarda o Relatório da Auditoria. Diante do exposto, sugiro que a tramitação em conjunto do presente TC com o TC 623/2020, nos termos da Ordem Interna SG/GAB nº 21/2018.'*

A Auditoria procedeu à análise da licitação e das minutas encaminhadas e apresentou relatório nos autos do processo ***TC/000623/2020*** *(peça 16) com a seguinte conclusão:*

'...Diante do acompanhamento da licitação da Concorrência Internacional n° 001/SMT/2019, concluímos que as etapas do processo licitatório, realizadas pela Comissão Especial de Licitação, estão de acordo com os dispositivos legais pertinentes e o edital do certame.

Por fim, quanto à minuta apresentada pela SGM para a Homologação do certame e Adjudicação do objeto da licitação, é necessário que seja acrescido item específico convocando a adjudicatária para apresentação do seu Plano de Negócios, que deverá ser examinado e aprovado pelo Poder Concedente antes da assinatura do Contrato, conforme itens 18.2 a 18.3 do edital.'

De sua parte, a Assessoria Jurídica de Controle Externo (peça 19) assim se pronunciou:

'Conforme consta do Relatório da Auditoria (peça 16), as etapas da licitação foram realizadas de acordo com o edital e com dispositivos legais pertinentes.

No mais, ressaltou a Equipe de Fiscalização ser necessário o acréscimo de item específico convocando a adjudicatária para apresentação do seu Plano de Negócios, que deverá ser examinado e aprovado pelo Poder Concedente antes da assinatura do Contrato, conforme itens 18.2 a 18.3 do edital.

Diante das constatações da Auditoria, entendo que não há questão jurídica a ser ponderada por esta AJCE (Assessoria Jurídica de Controle Externo), de modo que nos resta enfatizar a necessária inclusão, no despacho de homologação do certame e adjudicação do objeto da licitação, das disposições inerentes ao Plano de Negócios, ausente nas minutas apresentadas pela Origem nos autos do TC/001033/2019.'

*Portanto, com base nas manifestações da Auditoria e da Assessoria Jurídica de Controle Externo exaradas nos autos dos processos TC/001033/2019 e TC/000623/2020 checando que 'as etapas do processo licitatório foram realizadas de acordo com o edital e com dispositivos legais pertinentes'***, *** SUBMETO A REFERENDO DO PLENO A PROPOSTA DE AUTORIZAÇÃO DE ASSINATURA DO CONTRATO*** *com a vencedora do certame, DESDE QUE a Origem 'acrescente item específico na minuta de homologação do certame e adjudicação do objeto, convocando a adjudicatária para apresentação de seu Plano de Negócios, nos termos dos itens 18.2 a 18.3 do edital nos exatos termos apontados pela Auditoria desta Corte acompanhada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo."*

A retomada da votação da mencionada proposta de autorização para assinatura do instrumento contratual deu-se em 05/03/2020, na 3.087ª S.O., na qual o Plenário, por maioria, referendou a **revogação da Suspensão Cautelar** do Procedimento de Concorrência 01/2019, realizado pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes, e autorizou a assinatura do Contrato dele decorrente, nos termos da proposta apresentada no voto do Conselheiro Relator, **com a respectiva determinação** (Certidão – Peça 315).

Em 07/03/2020, a Origem fez publicar no Diário Oficial da Cidade de São Paulo (p.76 – Peça 339), o despacho de homologação, adjudicação e de convocação da adjudicatária para cumprimento de exigências editalícias, e a **Assessoria Jurídica de Controle Externo** (Peças 340/341), enfocando sua conformidade com o deliberado pelo Pleno na 3.087ª S.O., entendeu esgotadas as questões jurídicas a serem enfrentadas, com base nas seguintes razões:

"(...)despacho proferido pelo Sr. Secretário do Governo Municipal, nos termos abaixo: PROCESSO SEI N.º 6071.2018/0000481-1:
(...)
III. Convoque-se a adjudicatária, consoante previsto nos subitens 18.2 a 18.3 do Edital, para apresentação do Plano de Negócios em até 5 (cinco) dias +úteis a partir da publicação deste ato no Diário Oficial da Cidade."

Da leitura do Item III, no que diz respeito ao Acompanhamento de Edital da Concorrência nº 001/SMT/2019, objeto do TC/001033/2019, deduzo o cumprimento da condicionante como fixada pelo Egrégio Plenário, por maioria, durante a realização da 3.087ª Sessão Ordinária, datada de 04/03/2020.
(...)
Atendida a condicionante, sob a perspectiva do voto vencedor, isso sem prejuízo da análise do futuro contrato e do respectivo acompanhamento da execução em autos apartados, não vislumbro, no plano jurídico, necessidade de acréscimos quanto ao Acompanhamento de Edital nº 001/SMT/2019 (TC/001033/2019), com estribo na deliberação proferida pelo E. Plenário durante a realização da 3.087ª S.O., datada de 04/03/2020.

A **Procuradoria da Fazenda Municipal** (Peça 344), na mesma linha do parecer jurídico opinou pelo "esgotamento de questões jurídicas a serem enfrentadas" (peça 341) e considerou haver a Origem cumprido as determinações do Plenário desta Corte de Contas, promovendo todas as alterações cabíveis na espécie.

Por entender que o instrumento convocatório em questão restou sanado, bem como foram superados o pontos controvertidos referentes ao edital e as respectivas impugnações, reiterou todos os esclarecimentos trazidos pela Origem e, na esteira do que restou decidido pelo Plenário, requereu seja julgado regular o edital.

A **Secretaria Geral** (Peça 346) após um breve relato de todo o processado, para formação de seu entendimento, considerou os seguintes atos verificados no andamento processual:

(1) a autorização do Egrégio Plenário deste Tribunal para a retomada do certame e a assinatura do contrato, decorrente do procedimento licitatório já realizado, cujo acompanhamento é realizado no ETC 623/2019;
(2) o despacho do Sr. Secretário do Governo Municipal, convocando a adjudicatária para apresentação do Plano de Negócios, em até 5 dias úteis, publicado no DOC, edição de 07/04/2020;
(3) a conclusão da AJCE no sentido de que que as condicionantes foram cumpridas, sob a perspectiva da autorização proposta pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator;
(4) e, por fim, a análise do futuro contrato e do respectivo acompanhamento da execução em autos apartados.

Com amparo nessas razões, opinou que, no plano jurídico, não se verifica a necessidade de outros acréscimos quanto ao Acompanhamento deste Edital de Concorrência Internacional 001/SMT/2019 e, uma vez que cumprida a condicionante, presente na proposta do Excelentíssimo Conselheiro Relator e acolhida pelo Egrégio Plenário deste Tribunal de Contas, concluiu que o Acompanhamento do Edital da Concorrência Internacional 001/SMT/2019 encontra-se em condições de prosseguimento.
Ao final o Sr. **Secretário Geral** (Peça 347) acompanhou o parecer do Assessor da SG, o qual, "com base nas r. decisões exaradas pelo E. Pleno, bem como na derradeira manifestação da AJCE, concluiu pela regularidade do Edital de Concorrência Internacional nº 001/SMT/2019" .

Por sua vez, os **TCs nºs 4.769/2019, 4.829/2019, 5.463/2019, 5.536/2019, 5.754/2019, 5.755/2019, 5.898/2019, 8.851/2019 e 9.074/2019,** tratam de **Representações** em face do Edital da indigitada Concorrência Internacional nº 01/SMT/2019, publicado em 19/01/2019, e os **TCs 18.134/2019 e 21.672/2019** são **Representações** voltadas ao Edital retificado, cuja publicação deu-se em 25/09/2019.

Os Autores destas 12 (doze) Representações alegaram inconformidades no instrumento convocatório, os quais, ao final da instrução processual não prevaleceram, quer por serem consideradas improcedentes, quer por restarem superadas, de conformidade com o relatório de cada processo, a seguir exposto.

Inicialmente, no intuito de evitar repetições no relato de cada um dos feitos, cabe destacar os procedimentos comuns verificados nas Representações, a saber:

I – A **Subsecretaria de Controle Externo**, na análise inicial, consolidou os pontos suscitados nas Representações e identificou-os com os correspondentes apontamentos da conclusão do Relatório de Acompanhamento do Edital, elaborado no TCM 1.033/2019, supra relatado, no qual foram concentrados o exame aprofundado, a ampla instrução e as diversas oportunidades concedidas à Origem para apresentar justificativas e escoimar de vícios a peça editalícia, mediante as devidas retificações determinadas pelo Pleno deste Tribunal.

II – O relatório técnico elaborado pela Auditoria, em cada Representação, foi encaminhado para ciência e manifestação da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes – SMT, da Secretaria do Governo Municipal – SGM e do Presidente da Comissão de Licitação e para o conhecimento das respectivas Representantes.

III – A **Subsecretaria de Controle Externo**, nas Representações, manifestou-se sobre as justificativas oferecidas pela Origem, as quais, via de regra, são idênticas àquelas por ela apresentadas na análise do Edital, objeto do citado TC 1.033/2019, em cujo âmbito deu-se o aprofundamento da análise de toda a documentação e explicitações encaminhadas pela SMT e SGM e, por economia processual e celeridade, nestas Representações as manifestações dos órgãos opinantes mostraram-se mais sucintas, em razão de se reportarem aos seus pareceres lançados naquele processo principal.

IV - A **Assessoria Jurídica de Controle Externo**, em seus pareceres:

(1) Anotou que os aspectos formais de admissibilidade encontram-se preenchidos, em atenção ao disposto nos arts. 54 e 55 do Regimento Interno deste Tribunal.

(2) Elaborou um breve histórico do processado, registrando a solicitação do Ministério Público do Estado de São Paulo quanto a informações concernentes ao certame em tela (Ofício nº 4942/2019).

(3) No mérito, igualmente, pautou-se nas conclusões alcançadas no TC 1.033/2019, bem como nos fatos supervenientes consistentes na finalização da Concorrência Internacional nº 01/SMT/2019, tendo em vista o despacho de homologação e adjudicação proferido Secretário do Governo Municipal (publicado no D.O.C. de 07/03/2020, p. 26), pelo qual o objeto licitado foi adjudicado à " '*Hora Park Sistema de Estacionamento Rotativo Ltda.',* após o Pleno deste Tribunal de Contas haver revogado a Suspensão Cautelar do certame, mediante condicionantes que deveriam ser previamente cumpridas pela Origem, conforme deliberado na 3.087ª S.O., datada de 04/03/2020, em sede de análise do Edital objeto do TC 1.033/2019.

(4) Ressaltou não vislumbrar, sob a perspectiva jurídica, a necessidade de acréscimos ante a decisão do Pleno, supra referida, na qual se incluiu a determinação de que o contrato, decorrente da licitação em comento, e a respectiva execução contratual sejam analisados em autos apartados.

V – A **Secretaria Geral**, com respaldo nos elementos contidos no TC 1.033/2019, alinhou-se às conclusões da Auditoria e da Assessoria Jurídica de Controle Externo e, quanto a eventuais apontamentos remanescentes, igualmente considerou-os superados, posto que a finalização do certame e o despacho da Origem convocando a adjudicatária para apresentação do Plano de Negócios, demonstram que restaram atendidas as condicionantes impostas pelo Pleno, no âmbito do mencionado processo de Acompanhamento do Edital, para o prosseguimento da licitação, que culminou com a autorização para a assinatura do Contrato.

Isto posto, passa-se a relatar cada uma das 12 (doze) Representações.

No **TC 4.769/2019,** a Representação encaminhada pelo **Vereador Adilson Armando Carvalho Amadeu,** formulou os seguintes questionamentos:

1 – (2.1) Se a previsão contratual do mecanismo de apoio à fiscalização não seria uma transferência do poder de polícia do ente público, no que tange à viabilização da aplicação de multas. Aduz se o particular visando incrementar suas receitas, ainda que de forma indireta, buscará inovações materiais e tecnológicas para ampliar a fiscalização, e se isso não configuraria vício. Ainda em relação ao ponto, entende cabível melhor detalhamento dos cálculos que compõem os índices de desempenho;

2 – (2.2) Se a divisão em lotes do objeto não poderia ampliar a concorrência da licitação;

3 – (2.3) Se o valor do Capital Social mínimo exigido pelo edital não está aquém do que seria suficiente para a contratação, considerando o valor de aproximadamente 1,5 bilhões e o prazo de 15 anos;

4 – (2.4) Necessidade de esclarecimentos no que tange aos atestados solicitados;

5 – (2.5) Amplitude da faixa de variação por desequilíbrio contratual, podendo trazer prejuízo ao erário;

6 – (2.6) Previsão de bens reversíveis aquém das contrapartidas, e definição quanto à destinação;

7 – (2.7) Necessidade de aperfeiçoamento quanto à segurança dos dados dos usuários do sistema do cartão de zona azul;

8 – (2.8) Necessidade de verificar se há mal dimensionamento e se não será desvantajosa para a Administração a exploração comercial de outras fontes distintas da tarifa;

9 – (2.9) Possibilidade de sobreposição dos custos com a sinalização das vias com os atuais contratos;"

10 – (2.10) Se a contratação abrangerá as vagas especiais (isentas de cobrança) e as vagas para motociclistas.

A Subsecretaria de Controle Externo (peças 5, 41 e 67) após analisar as justificativas encaminhadas pela Origem, considerou improcedentes os itens **2.3 e 2.10**.

Quanto aos demais pontos da Representação, reportando-se à análise do Edital realizada no supramencionado TC 1.033/2019, entendeu superados os itens **2.2** (Conclusão 4.43), **2.7** (Conclusão 4.38), **2.8** (Conclusões 4.14 e 4.39) e **2.9** (Conclusão 4.45)

Por fim, conclui ser procedentes os itens **2.1** (Conclusões 4.12 e 4.22), **2.4** (Conclusão 4.26), **2.5** (Conclusão 4.30) e **2.6** (Conclusão 4.32).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo (peças 69 e 91/92) opinou:

- pela improcedência quanto aos Itens 2.1 (no ponto relacionado à Conclusão 4.12) e Itens 2.3 e 2.10;
- pela perda superveniente do objeto da Representação quanto aos Itens **2.1** (no ponto relativo à Conclusão 4.22), **2.2** (Conclusão 4.43), **2.4** (Conclusão 4.26), **2.5** (Conclusão 4.30), **2.6** (Conclusão 4.32), **2.7** (Conclusão 4.38), **2.8** (Conclusões 4.14 e 4.39) e **2.9** (Conclusão 4.45), posto que superados.

A Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 95) requereu o reconhecimento da ulterior perda de objeto da Representação inaugural, com o arquivamento dos autos.

A Secretaria Geral (peça 97) posicionou-se pelo conhecimento da Representação, por entender dispensável a apresentação do título de eleitor, em razão do Autor exercer o Cargo de Vereador pelo Município de São Paulo.

No tocante ao mérito opinou pela improcedência da Representação, em relação aos apontamentos dos itens 2.3, 2.10, e pela perda superveniente de objeto no tocante aos demais itens, tendo em vista a superação dos questionamentos pelo Egrégio Plenário deste Tribunal, restando, por conseguinte, prejudicada sua respectiva a análise.

No TC 4.829/2019, a Representação oferecida pelo **Vereador Antonio Donato Madormo,** questionou os seguintes pontos:

1 – (2.1) -Divisão do objeto em Lotes.
2 – (2.2) -Restritividade nas exigências para qualificação técnica.
3 – (2.3) -Alterações no Edital sem a correspondente devolução do prazo para apresentação das propostas.

A Subsecretaria de Controle Externo (peças 5, 37 e 60) após analisar as justificativas encaminhadas pela Origem e reportando-se à análise do Edital realizada no supramencionado TC 1.033/2019, considerou improcedente o item **2.1** (Conclusão 4.43) e procedentes os itens **2.2** (Conclusão 4.26) e **2.3** (Conclusão 4.4).

A Assessoria jurídica de Controle Externo (peças 62/63 e 85/86) opinou pela perda superveniente do objeto da Representação quanto aos Itens **2.1** (Conclusão 4.43), **2.2** (Conclusões 4.26) e **2.3** (Conclusão 4.4), haja vista a superação de tais itens no bojo do aludido Acompanhamento de Edital (TC/1033/2019).

A Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 89) requereu seja julgada prejudicada a presente representação, ante a perda superveniente do seu objeto.

A Secretaria Geral (peças 91/92), considerou superados todos os apontamentos desta Representação, no âmbito do Acompanhamento do Edital da citada Concorrência Internacional (TC1.033/2019), o que implicou a perda superveniente de seu objeto, e, uma vez prejudicada a sua análise, opinou pelo não conhecimento desta Representação.

O **TC 5.463/2019** trata de Representação formulada pela **Eppo Saneamento Ambiental e Obras Ltda** (peça 1)**,** na qual questiona os seguintes pontos:

1 – (2.1) Qualificação técnica
2 – (2.2) Qualificação econômico-financeira
3 – (2.3) Habilitação Fiscal
4 – (2.4) Condições de Participação
5 – (2.5) Ausência de estudos de viabilidade, prazo e forma de pagamento da outorga
6 – (2.6) Proposta Técnica
7 – (2.7) Serviços de Apoio à Fiscalização
8 – (2.8) Exigência do Item 11.9 do edital
9 – (2.9) Reabertura do prazo

A Subsecretaria de Controle Externo (peça 29) após analisar as justificativas encaminhadas pela Origem e reportando-se à análise do Edital realizada no supramencionado TC 1.033/2019, considerou improcedentes os itens **2.3, 2.4 e 2.8** e procedentes os demais por terem correspondências com as Conclusões do Relatório de Acompanhamento do Edital, a saber: item **2.1** (Conclusão 4.26), item **2.2** (Conclusão 4.25), item **2.5** (Conclusão 4.1), **2.6** (Conclusão 4.3), **2.7** (Conclusão 4.12) e **2.9** (Conclusões 4.4 e 4.5).

Posteriormente, quando da republicação do Edital reformulado, a Representante apresentou nova impugnação (peça 57), arguindo a persistência de itens irregulares, no novo instrumento convocatório, além de outros pontos, assim identificados pela Auditoria:

2.1 – Qualificação técnica (Conclusão 4.26).
2.2 – Qualificação econômico-financeira (Conclusão 4.25).
2.5 – Ausência de estudos de viabilidade, prazo e forma de pagamento da outorga (Conclusão 4.1).
2.6 – Proposta Técnica (critério de julgamento) - (Conclusão 4.3).
2.7 – Serviços de Apoio à Fiscalização (Conclusão 4.12).

2.9 – Reabertura do prazo (Conclusões 4.4 e 4.5).
2.10 – Outros pontos questionados pela Peça Aditiva
- Sobre a necessidade de realização de nova audiência pública (Conclusão 4.7).
- O prazo da concessão (Conclusão 4.8).
- A política tarifária e a limitação do número de empresas na composição do consórcio (Conclusão 4.20).

A Subsecretaria de Controle Externo (peças 69 e 92) ao examinar as novas justificativas apresentadas pela Origem considerou superado o **2.6 e reiterou os itens 2.1, 2.2, 2.5, 2.7 e 2.9** (superado desde que alterado o Edital), que constavam da peça inicial, e mantidos na Representação complementar, bem como concluiu pela procedência dos 3 (três) novos pontos arguidos na peça aditiva (item 2.10, abrangendo as Conclusões 4.7, 4.8 e 4.20).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo (peças 94/95 e 131/132) opinou pela improcedência dos itens 2.2. 2.7, 2.10 (parcial) relacionados às Conclusões 4.7, 4.12, 4.20 e 4.25, e perda superveniente do objeto da Representação no tocante aos demais itens, 2.1, 2.5, 2.6, 2.9, 2.10 (parcial) (Conclusões 4.1, 4.3, 4.4, 4.5, 4.8 e 4.26), haja vista a sua superação no âmbito do presente feito e do aludido Acompanhamento de Edital.

A Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 135) ressaltou que as condicionantes foram acatadas pela Origem, como reconhecido na manifestação prévia da AJCE, de modo que entendeu restar prejudicada a presente representação, e assim opinou pela perda superveniente do seu objeto.

A Secretaria Geral (peças 137/138), verificou que a Representação em tela preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

No mérito, do mesmo modo como concluído pela Área Jurídica, posicionou-se pela improcedência da Representação em relação aos apontamentos dos itens relacionados às Conclusões 4.7, 4.12, 4.20 e 4.25.

No tocante aos itens correspondentes às Conclusões 4.1, 4.3, 4.4, 4.5, 4.8 e 4.26, tendo em vista a superação desses questionamentos no âmbito do mencionado Acompanhamento do Edital, quando o Plenário deste Tribunal autorizou o prosseguimento do certame, bem como a assinatura do Contrato decorrente da Concorrência Internacional 001/SMT/2019, entendeu que a análise destes apontamentos expostos na presente Representação, restou prejudicada, pela perda superveniente do seu objeto.

No **TC 5.536/2019**, a Representação formulada pelo Sr. **Bruno Vinicius Bora**, aduziu haver impropriedades e incongruências nos seguintes pontos:

1 – (2.1) O município não cumpriu a disposição do art. 5º da LF 8.987/95, em razão de não publicar previamente ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão.
2 – (2.2) As alterações do edital publicadas em 14.03.19 interferem na participação do certame e influenciam na formulação das propostas comerciais e técnicas, ensejando, portanto, a republicação ao instrumento convocatório e a reabertura do prazo.
3 – (2.3) O edital apresenta exigências incompatíveis entre si, especialmente com a imposição de constituição de uma sociedade de propósito específico.
4 – (2.4) Ausência de parâmetros para avaliação da situação econômica das licitantes.
5 – (2.5) A imposição de regularidade fiscal em relação a todos os tributos estaduais desborda dos limites delineados pela jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e descumpre a regra estabelecida pelo artigo 193 do Código Tributário Nacional.
6 – (2.6) Os requisitos para qualificação técnica (item 16.6 do instrumento convocatório) não atendem ao disposto no art. 30 da LF n° 8.666/93.
7 – (2.7) Os prazos destacados nos itens 19.2, 20.2 e 20.4 do Edital para, respectivamente, assinatura do contrato (60 dias após adjudicação do certame), comprovação de constituição de SPE com integralização do

valor mínimo do capital social (cinco dias antes da assinatura do contrato), e comprovação de prestação da garantia contratual são exíguos.
8 – (2.8) A adoção do tipo de licitação técnica e preço não restaria justificada, pois não estariam demonstrados os requisitos exigidos na LF 8.666/93 para adoção desse tipo de licitação.
9 – (2.9) A concessão proposta não é vantajosa à Municipalidade em razão das premissas adotadas no plano de negócios.

A Subsecretaria de Controle Externo (peça 18) após analisar as justificativas encaminhadas pela Origem e reportando-se à análise do Edital realizada no supramencionado TC 1.033/2019, considerou improcedentes os itens **2.3, 2.5 e 2.7.**

Quanto aos demais, tendo correspondência com as Conclusões do Relatório de Acompanhamento do Edital, entendeu ser procedentes os itens **2.2** (Conclusão 4.4), **2.4** (Conclusão 4.25), **2.6** (Conclusão 4.26), e **2.9** (Conclusões 4.1 e 4.15).

Por fim, considerou parcialmente procedentes o item **2.1,** quanto ao mérito da justificativa da concessão (Conclusão 4.1) e o item **2.8** no tocante aos quesitos de julgamento da proposta técnica (Conclusão 4.3).

Posteriormente, quando da republicação do Edital reformulado, a Representante apresentou nova impugnação (peça 44), na qual reiterou seu posicionamento em relação aos pontos considerados procedentes na sua peça inicial, acrescentando que a inclusão da obrigação de instalação de um centro de autorização e autenticação – CAU no Caderno de Encargos da Concessionária – Anexo III da nova versão do edital (DOC de 30.04.19), exige a alteração das planilhas orçamentárias, por influenciar na estrutura da concessão.

A Auditoria (peça 55), ao examinar as novas justificativas apresentadas pela Origem, manteve suas anteriores conclusões e, sobre a peça aditiva do Representante, a Especializada observou que o ponto acima foi abordado no item 3.13 - Plano de Negócios do Relatório de Acompanhamento do Edital, resultando na conclusão 4.15, também quanto à necessidade de revisão do plano de negócios, em razão da inclusão de obrigações no Caderno de Encargos da Concessionária – Anexo III da nova versão do Edital, relacionadas ao item 2.9 da Representação.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo (peças 77/78 e 104/105), em razão do quanto analisado neste feito e pelo fato da pretensão inicialmente deduzida guardar correlação com determinados pontos do Acompanhamento de Edital, opinou pela improcedência do item 2.8 relativo à Conclusão 4.3, e perda superveniente do objeto da Representação no tocante aos demais 2.1, 2.2, 2.4, 2.6 e 2.9 (Conclusões 4.1, 4.4, 4.15, 4.25 e 4.26), haja vista a superação de tais itens, no âmbito do aludido Acompanhamento do Edital (TC 1033/2019).

A Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 108) acompanhou os Órgãos Técnicos deste Tribunal e requereu seja reconhecida a improcedência do ítem 2.8 da inicial (relativo ao item 4.3 do relatório de Acompanhamento do Edital – tabela referencial -peça 55), bem como em relação aos demais itens, a perda superveniente do objeto desta Representação, em face das conclusões contidas no mencionado TC 1033/2019.
A Secretaria Geral (peças 137/138), verificou que a Representação em tela preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

No mérito, nos termos analisados, manifestou-se pela improcedência da Representação no tocante ao apontamento do item 2.8 referente à Conclusão 4.3, e quanto aos questionamentos correspondentes às Conclusões 4.1, 4.4, 4.15, 4.25 e 4.26 , entendeu que a análise da Representação restou prejudicada, uma vez que tais itens foram considerados superados pelo Pleno desta Corte de Contas, ocorrendo a perda superveniente do objeto.

No **TC 5.754/2019,** a Representante **T. D. TRANS – Tecnologia Digital, Serviços e Comércio Ltda.** impugnou os seguintes pontos:

1 – (2.1) da qualificação econômico-financeira – apresentação de certidão de objeto e pé (item 16.3.1);
2 – (2.2) da qualificação econômico-financeira – termo de autenticação do livro contábil (item 16.3.5);
3 – (2.3) da habilitação fiscal (item 16.5.1);
4 – (2.4) do atestado de capacidade técnica (itens 16.6.1 "a" e 16.6.2);
5 – (2.5) da aglutinação de serviços - "serviços distintos que não possuem correlação entre si e não cooperam com a ampliação da competitividade".

A Subsecretaria de Controle Externo (peças 18 e 40) após analisar as justificativas encaminhadas pela Origem e reportando-se à análise do Edital realizada no supramencionado TC 1.033/2019, considerou improcedentes os pontos 2.1, 2.3, 2.4 e 2.5 e superado o ponto 2.2 por alteração promovida no Edital, ocorrendo a perda de objeto da presente Representação quanto a esse item.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo (Peças 68/69 e 89/90), diante da minuciosa análise da Auditoria, opinou no sentido de que o argumento referente ao tópico 2.2 perdeu o seu objeto, em decorrência da informação de que o item 16.3.5a foi excluído do Edital, restando prejudicada sua análise. Quanto aos demais apontamentos aduzidos pela Representante, posicionou-se pela sua improcedência.

A Procuradoria da Fazenda Municipal (Peça 93) requereu a improcedência parcial da Representação – no tocante aos itens 2.1, 2.3, 2.4 e 2.5 – e prejudicada em relação ao item 2.2, ante a perda superveniente do seu objeto, advinda da alteração do Edital promovida pela Origem.

A Secretaria Geral (Peças 95/96), preliminarmente, constatou que os requisitos regimentais de admissibilidade se encontram atendidos na presente Representação.

No mérito, acompanhou as conclusões alcançadas pela Auditoria e pela Área Jurídica, e destacou que a pretensão deduzida pela Represente na inicial, guarda correlação com determinados pontos do mencionado Acompanhamento do Edital da Concorrência Internacional nº 01/SMT/2019 e, nesse âmbito, os questionamentos restaram ultrapassados, inclusive o item 2.2 (Conclusão 4.24), resultante da exclusão do item 16.3.5a do instrumento convocatório.
Assim, opinou pelo conhecimento parcial da presente e, no mérito, pela improcedência da Representação em relação aos apontamentos dos itens 2.1, 2.3, 2.4 e 2.5 e pela superveniente perda de objeto em relação ao item 2.2, restando prejudicada sua análise.

No **TC 5.755/2019** a Representação formulada pela **Sertell Soluções em Mobilidade e Segurança Urbana Ltda.,** impugnou o alto valor da outorga inicial estabelecida e o critério de julgamento em desacordo com a legislação municipal.

A Subsecretaria de Controle Externo (peças 18 e 40) após analisar as justificativas encaminhadas pela Origem, considerou procedente a Representação, em razão do apontamento ser objeto da Conclusão 4.16 do Relatório de Acompanhamento do Edital contido no já mencionado TC 1.033/2019, por constatar a falta de elementos a justificar a opção pela antecipação do pagamento de parcela tão significativa do valor estimado para a outorga fixa, tendo em vista o elevado risco que essa opção traz ao caráter competitivo da licitação, dentre outros efeitos abordados.

Ao opinar, a **Assessoria Jurídica de Controle Externo** (Peças 67/68 e 98/99) reportou-se ao seu parecer exarado no TC 1.033/2019 para posicionar-se pela perda superveniente do objeto da Representação, haja vista a superação do referido item, no bojo do Acompanhamento do Edital, ressaltando não vislumbrar, sob a

perspectiva jurídica, a necessidade de acréscimos ante a decisão do Pleno ao autorizar a continuidade da licitação e assinatura do contrato dela decorrente.

A **Procuradoria da Fazenda Municipal** (Peça 102) acompanhou a manifestação da Área Jurídica e, igualmente, opinou pela perda superveniente do objeto desta Representação.

A **Secretaria Geral** (Peças 104/105) considerou superado o questionamento trazido no bojo da Representação, posto que a finalização do certame e o despacho da Origem, convocando a adjudicatária para apresentação do Plano de Negócios, demonstram que restaram atendidas as condicionantes impostas pelo Pleno no âmbito do mencionado processo de Acompanhamento do Edital, para o prosseguimento da licitação, que culminou com a autorização da assinatura do Contrato.

Por conseguinte, concluiu pelo não conhecimento da presente Representação, em virtude de restar prejudicada sua análise, motivada pela perda superveniente do seu objeto.

O **TC 5.898/2019** trata da Representação formulada por **Merlos Jr Empreendimentos Ltda.,** em que se contesta a legalidade da comprovação mínima dos atestados de capacidade técnica operacional.

A Subsecretaria de Controle Externo (Peça 10) considerou não prosperar a única alegação apresentada pela Representante, porque "*não há que se falar em desproporcionalidade entre o número de veículos (objeto da qualificação técnica) e o número total de vagas de estacionamento rotativo, o que nos motiva a considerar esta representação improcedente.*"

A Assessoria Jurídica de Controle Externo (Peças 67/68) acompanhou a Especializada no sentido da **improcedência da Representação**, pelos seus próprios fundamentos, ressaltando não vislumbrar, sob a perspectiva jurídica, a necessidade de acréscimos ante a decisão do Pleno supra referida, na qual se incluiu a determinação de que o contrato decorrente da licitação em comento e a respectiva execução contratual sejam analisados em autos apartados.

A Procuradoria da Fazenda Municipal (Peças 26 e 67) acompanhou as manifestações da Auditoria e da Área Jurídica, com base nas quais requereu a improcedência da Representação.

A Secretaria Geral (Peças 30/31 e 69/70) ao analisar os requisitos de admissibilidade, verificou estarem preenchidos e, no exame da questão de fundo, endossou as conclusões lançadas no Relatório de Auditoria e no parecer jurídico, e ao final pronunciou-se pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua improcedência.

Na Representação objeto do **TC 8.851/2019,** apresentada pelo **Vereador Celso do Carmo Jatene,** são formulados os seguintes questionamentos:

(1) Item 2.1- A razão para a não divisão geográfica da cidade em lotes para a presente concessão.

(2) Item 2.2 - A razão pela qual o pagamento da outorga fixa "deverá ser concentrado em aproximadamente 44% do seu valor até o final da atual Gestão Municipal".

(3) Item 2.3 - Qual a justificativa para "um aumento de mais de 23% no número de vagas, mas, também, um provável aumento proporcional de carros circulando nessas vias e diminuição de áreas para construção ou manutenção de ciclovias".

A Subsecretaria de Controle Externo (Peças 10 e 26), considerou improcedente o item 2.1 e, quanto aos demais questionamentos, assinalou que os temas são procedentes e estão tratados no Relatório de Acompanhamento de Edital (Peça 15 do e-TCM 1033/2019), uma vez que o item 2.2 corresponde à Conclusão 4.16 e o item 2.3 à Conclusão 4.23, ambas reiteradas pela Auditoria no referido processo.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo (Peças 28/29 e 45/46), em sua manifestação, ressaltou que a pretensão inicialmente deduzida guarda correlação com as Conclusões 4.16 e 4.23 no Acompanhamento de Edital (TC 1033/2019), motivo pela qual reportando-se ao seu parecer produzido naquele feito e às análises realizadas, considerou superados os itens 2.2 e 2.3 e opinou pela perda superveniente do objeto da Representação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal (Peça 48) na esteira do pronunciamento da Área Jurídica, requereu seja julgada prejudicada a presente Representação, ante a perda superveniente do seu objeto.

A Secretaria Geral (Peças 50/51) ao analisar os requisitos de admissibilidade, verificou estarem preenchidos e, no exame da questão de mérito, concluiu pela improcedência da Representação em relação ao apontamento do item 2.1 e prejudicada no tocante aos itens 2.2 (Conclusão 4.16) e 2.3 (Conclusão 4.23), tendo em vista a perda superveniente do objeto advinda da superação de tais questionamentos pelo Plenário deste Tribunal de Contas, no âmbito do TC 1033/2019.

No **TC 9.074/2019,** a Representação formulada por **Estacionamientos Y Servicios S.A.** questiona os pontos a seguir expostos:

1 – (2.1) O edital prevê que o licitante vencedor deverá pagar ao ente público um valor de outorga de R$ 595.354.889,00 até, no máximo, dezembro de 2020 – alto valor em curtíssimo e injustificado prazo – menos de 2 anos – enquanto que o prazo da concessão é de 15 anos.
2 – (2.2) O edital exige irrisória demonstração de qualificação técnica na fase de habilitação, mediante demonstração de experiência anterior totalmente incompatível (inferior) ao objeto licitado, sendo meramente "pro forma", eis que não se presta a averiguar a real capacidade técnica do licitante.
3 – (2.3) O objeto foi licitado mediante lote único, apesar da viabilidade técnica e financeira de ser dividido em vários lotes (por áreas geográficas, por exemplo), podendo assim, ser executado por diferentes prestadores, simultaneamente, ampliando-se o caráter competitivo do certame e garantindo-se maior segurança jurídica na prestação dos serviços.

A Subsecretaria de Controle Externo (Peças 12 e 38) considerou improcedentes os itens 2.2 e 2.3 e quanto ao item 2.1, assinalou que o questionamento é procedente e está tratado no Relatório de Acompanhamento de Edital (Peça 15 do e-TCM 1033/2019), uma vez que o aludido item 2.1 corresponde à Conclusão 4.16, reiterada pela Auditoria no referido processo.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo (Peças 40/41 e 65/66), em sua manifestação, ressaltou que a pretensão inicialmente deduzida guarda correlação com a Conclusão 4.16 no Acompanhamento de Edital (TC 1033/2019), a qual restou superada no bojo do referido processo e por isso prejudicada a apreciação do correspondente item 2.1, motivos pelos quais, reportando-se ao seu parecer produzido naquele feito e às análises realizadas, opinou pela perda superveniente do objeto da Representação quanto ao citado apontamento 2.1 (Conclusão 4.16).

A Procuradoria da Fazenda Municipal (Peça 69) requereu o reconhecimento da perda superveniente do objeto desta Representação, em face das conclusões no TC 1033/2019, que trata do acompanhamento do Edital.

A Secretaria Geral (Peças 70/71) preliminarmente, consignou estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, concluiu pela improcedência da Representação em relação aos apontamentos dos itens 2.2 e 2.3 e prejudicada no tocante ao item 2.1 (Conclusão 4.16), tendo em vista a perda superveniente do objeto decorrente da superação deste questionamento pelo Plenário deste Tribunal de Contas, no âmbito do TC 1033/2019.

Na Representação cuidada no **TC 18.134/2019,** a empresa **Eppo Saneamento Ambiental e Obras Ltda** suscita as seguintes questões em relação à versão republicada do Edital de Concorrência Internacional nº 001/SMT/2019, no DOC de 25.09.19:

I – Preliminar – Desvio de Finalidade da Concessão.
Do modelo de negócio da concessão - Antecipação de receitas
II - Das determinações para prosseguimento do certame
Desacatamento por parte do Poder Público
1 – (2.1) A Origem não acatou as determinações condicionantes para os itens 4.8 , 4.15 e 4.19 do Relatório de Auditoria.
2 – (2.2) Montante e Forma de Pagamento da Outorga estabelecido no Edital (item 4.16)
3 – (2.3) Requisitos de Qualificação Técnica (item 4.26).
4 – (2.4) As medidas necessárias para a correção das irregularidades apontadas pelo TCM/SP quanto ao item 4.30 não foram adequadamente adotadas, mantendo-se a situação de irregularidade.

A Subsecretaria de Controle Externo (Peças 8, 11 e 38) considerou procedente a preliminar arguida na Representação, "cujos principais argumentos que embasam a alegação de desvio de finalidade coincidem com pontos explorados de forma difusa no Relatório de Acompanhamento do Edital e que não foram superados com a sua republicação (destacados nas Conclusões 4.1, 4.12, 4.15 e 4.16 da Peça 156 do TC/001033/2019)".

No tocante aos demais itens, concluiu também pela procedência em relação aos pontos 2.1 (Conclusões 4.8, 4.15 e 4.19), 2.2 (Conclusão 4.16) e 2.3 (Conclusão 4.26) e pela improcedência do ponto 2.4.

Na sequência, foi proferido o despacho contido na Peça 9, para a Auditoria e a Área Jurídicas, concomitantemente, se pronunciarem a respeito da resposta da Origem apresentada no TC 1.033/2019 (Acompanhamento do Edital - peças 227-230), em conjunto com os elementos contidos no presente processo, a fim de verificar-se se foram atendidas as determinações do Colegiado quando da autorização de retomada do certame, tendo em vista a proximidade da data de abertura do certame, designada para o dia 25/10/2019.

A Subsecretaria de Controle Externo (Peça 11), em resposta, concluiu:

"*Do exposto, especificamente em relação aos itens 2.1 e 2.3 da presente representação, cumpre fazer referência à Peça 233 do eTCM 1033/2019, que considerou não atendidos os itens 4.8, 4.15, 4.19 e 4.26, mencionados no despacho do Conselheiro Relator (Peça 231 do referido TC).*
No entanto, não há subsídios para manifestação acerca da preliminar arguida e do ponto 2.2, considerados procedentes na Peça 08, tendo em vista que a Origem não foi oficiada para ciência e manifestação da presente representação."

A Assessoria Jurídica de Controle Externo (Peças 12/13) ressaltou que a empresa Representante ingressou com duas Representações neste Tribunal de Contas (TCs 5.463/2019 e 18.134/2019), em face da concorrência pública em questão, com alegações idênticas quanto ao apontamento contido na parte preliminar referente a possível desvio de finalidade da concessão, cuja questão foi abordada na Representação anterior, além de estar caracterizada a litispendência nesta parte, a matéria foi superada pelo Plenário desta Colenda Corte, na Sessão Plenária do dia 18 de setembro de 2019.

Registrou que os requisitos regimentais de admissibilidade da inicial estão observados e, quanto ao mérito, consignou que seu pronunciamento se restringiria aos aspectos jurídicos subjacentes às condicionantes reputadas como não atendidas, relativos aos itens 2.1, 2.2 e 2.3 das Conclusões 4.8, 4.15, 4.19 e 4.26 do Relatório da Auditoria, produzido no TC 1.033/2019 (peça 209) e assim concluiu sua análise:

"Manifesto-me no sentido de estarem superados os argumentos expostos na preliminar da Representação, bem como, quanto aos itens 4.16 e 4.30.

Quanto às condicionantes impostas na Sessão Plenária do dia 18.09.2019, opino, s.m.j., pela improcedência do item 4.26 e, nos termos deste parecer e daquele exarado no TC nº 1033/2019, permito-me deixar à Equipe Técnica deste E. Tribunal a análise conclusiva sobre os itens 4.8, 4.15 e 4.19, haja vista o conteúdo técnico neles contido, sem prejuízo das ponderações exaradas no Acompanhamento do Edital."

De conformidade com a Peça 14 (Memorando SG/GAB nº 138/2019 e certidão), na Sessão Ordinária 3068ª, de 23/10/2019, o Pleno deste Tribunal deliberou pela permanência da suspensão da Sessão de Abertura da Concorrência Internacional nº 001/SMT/2019, tendo em vista a inobservância dos itens 4.8, 4.15, 4.19 e 4.26, assim como em razão do item 4.30.

A retomada do certame foi autorizada pelo Pleno na 3075ª S.O., de 27/11/2019, conforme cópia da respectiva certidão contida na Peça 16.

Em manifestação conclusiva, a Assessoria Jurídica de Controle Externo (Peças 52/53) opinou pela perda superveniente do objeto da Representação quanto aos Itens 2.1, 2.2 e 2.3, atinentes à Conclusões 4.8, 4.15, 4.16, 4.19, 4.26 e 4.30, haja vista a superação de tais itens no bojo do aludido Acompanhamento de Edital (TC/001033/2019).

A Procuradoria da Fazenda Municipal (Peça 56), acompanhou o entendimento da Área Jurídica e opinou pela perda superveniente do objeto desta Representação.

A Secretaria Geral (Peças 58/59), igualmente, entendeu superados os apontamentos 4.8, 4.15, 4.16, 4.19 e 4.26, acrescentando que as condicionantes impostas ao prosseguimento do certame foram superadas pelo Egrégio Plenário, mediante referendo que revogou a suspensão cautelar da Concorrência em tela e autorizou a assinatura do Contrato dela corrente.

Assim, atendidos os requisitos regimentais de admissibilidade, posicionou-se pelo conhecimento parcial da presente Representação e, no mérito, pela sua improcedência em relação ao apontamento do item 2.4 e, no tocante à análise dos demais itens, 2.1, 2.2 e 2.3, findou prejudicada pela perda superveniente de objeto, tendo em vista a superação destes questionamentos pelo o Plenário deste Tribunal de Contas.

Por fim, o **TC 21.672/2019** trata da Representação formulada por **VR Tecnologia e Mobilidade Urbana Ltda EPP** e protocolizada neste Tribunal na véspera da abertura do certame designada para o dia 10/12/2019, pela qual requereu a concessão de liminar visando à a suspensão do certame, sob os seguintes argumentos:

1 – (i) Não respeitado o prazo de publicidade e entrega dos envelopes - menos de 10 dias da publicação 30 de novembro de 2019 e a data para entrega dos documentos 10 de dezembro de 2019.

2 - (ii) Dos documentos para participação - quantidade excessiva de declarações são mais 13 (treze) declarações a serem feitas em um curto espaço de tempo;

3 - (iii) Qualificação técnica – item 15.6.1. - o atestado técnico solicitado não é pertinente e muito menos compatível com concessões públicas de estacionamento rotativo.

4 - (iv) Deficiência no estudo de viabilidade econômica, por não ter estabelecido previsão de horário de funcionamento nem especificação de vagas para 01, ou 02 ou 03 horas de estacionamento.

5 - (v) Ausência de previsão de reajuste contratual.

6 - (vi) Não atendimento de requisitos estabelecidos no art. 5 e nos incisos III, IV, X, XIII, XIV art. 23 da Lei Federal 8.987/95.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo (peças 10/11), verificou que a Representação observou os requisitos regimentais para a sua admissibilidade e, no mérito, constatou ter havido a devolução de prazo condizente com as alterações implementadas pela Origem no edital publicado em 25/09/2019.

Quanto aos demais apontamentos, não vislumbrou problemática nova sobre a qual os Órgãos Técnicos deste Tribunal de Contas não se tenham pronunciado no TC 1.033/2019, em que ocorreram a extensa análise do edital em apreço e a deliberação pela retomada do certame.

Dessa forma, opinou pelo conhecimento da Representação e, quanto ao mérito, ainda que em sede de análise preliminar, pela sua improcedência.

A Assessora Jurídica Chefe acompanhou a conclusão acima e acrescentou a informação sobre a superveniência da decisão de suspensão cautelar do certame exarada nos autos Ação Civil Pública, em trâmite na 5ª VFP, proposta pelo Ministério Público de São Paulo - Processo 1068386-42.2019.8.26.0053.

Em manifestação conclusiva (Peças 30/31), a Área Jurídica opinou pela improcedência da Representação quanto ao item "i" e no tocante aos demais itens ('ii" a "vi"), pela perda superveniente do objeto, a partir da superação dos apontamentos relativos à qualificação técnica, às declarações exigidas, ao estudo de viabilidade econômica, entre outros, pontos adensados no curso da instrução processual e superados no âmbito do TC/001033/2019 (Acompanhamento de Edital).

A Procuradoria da Fazenda Municipal (Peças 14 e 33) acompanhou a manifestação da AJCE e requereu a total improcedência da Representação.

A Secretaria Geral (Peças 37/38) opinou pelo conhecimento parcial da Representação, vez que preenchidos os requisitos regimentais e legais de admissibilidade.

No mérito, entendeu ser improcedente quanto ao item "i" (devolução de prazo após alterações no edital) e, em relação aos itens "ii" a "vi", a Representação perdeu seu objeto em razão da superação dos apontamentos relativos à qualificação técnica, às declarações exigidas, ao estudo de viabilidade econômica, entre outros pontos, tratados no curso da instrução processual e superados no âmbito do TC 1.033/2019 (Acompanhamento de Edital).

É o Relatório.

VOTO ENGLOBADO

TC 1033/2019 - **Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes e Secretaria do Governo Municipal. Objeto:** Análise do Edital da Concorrência Internacional nº 1/SMT/2019, objetivando a concessão onerosa para exploração, por particulares, do serviço de estacionamento rotativo em vias e logradouros do município de São Paulo, com valor estimado em R$ 1.433.856.330,00 (um bilhão, quatrocentos e trinta e três milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil e trezentos e trinta reais).
REPRESENTAÇÕES formuladas em face do Edital da Concorrência nº 01/SMT/2019:
TC 4.769/2019 – Vereador Adilson Amadeu. **TC 4.829/2019** - Vereador Antonio Donato Madormo. **TC 5.463/2019** - Eppo Saneamento Ambiental e Obras Ltda. **TC 5.536/2019** - Bruno Vinicius Bora. **TC 5.754/2019** - T.D. Trans – Tecnologia Digital, Serviços e Comércio Ltda.
7-TC 5.755/2019 - Serttel Soluções em Mobilidade e Segurança Urbana Ltda. **5.898/2019** - Merlos JR Empreendimentos Ltda. **TC 8.851/2019** - Vereador Celso Jatene. **TC 9.074/2019** - Estacionamientos Y Servicios S.A. **TC 18.134/2019** – Eppo Saneamento Ambiental e Obras Ltda.
TC 21.672/2019 – VR Tecnologia e Mobilidade Urbana Ltda EPP

Os 13 (treze) processos postos em julgamento versam sobre a **Concorrência Internacional nº 001/SMT/2019,** lançada pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes em conjunto com a Secretaria do Governo Municipal, tendo por objeto a concessão onerosa para exploração, por particulares, do serviço de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos do município de São Paulo.

O valor estimado é de R$ 1.433.856.330,00 (um bilhão, quatrocentos e trinta e três milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil e trezentos e trinta reais), pelo prazo de 15 (quinze) anos.

Esta é a primeira concessão que o Município de São Paulo realiza para o serviço de estacionamento rotativo, denominado "zona azul", cujo histórico a Subsecretaria de Controle Externo apresenta na introdução do Relatório de Acompanhamento do Edital (TC 1.033/2019), do qual merece ser destacada sua evolução normativa:

> *"A cobrança pelo estacionamento de veículos nas vias e logradouros públicos do município, conhecida como zona azul, foi estabelecida pelo DM* [Decreto Municipal nº] *11.661/74.*
> *Em 1981, por meio do DM 17.115/81, a permissão para exploração dessas áreas foi transferida da Empresa Municipal de Urbanização - EMURB* [atual São Paulo Urbanismo - SP Urbanismo] *para a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, que se dava à época com a venda de tickets e talões impressos.*
> *Com a aprovação da LM* [Lei Municipal nº] *12.523/97 foi autorizada a concessão onerosa para exploração dos estacionamentos rotativos, mediante pagamento de quantia mensal, pelo particular, pela exploração concedida.*
> *Referida lei foi regulamentada pelos DM 37.292/98 e DM 37.540/98, que estabeleceram, entre outros pontos, o prazo máximo de 15 anos para a concessão (art. 4º do DM 37.292/98) e o limite de 60.000* [sessenta mil] *vagas para ampliação da quantidade de vagas disponíveis para exploração (art. 6º do DM 37.292/98, alterado pelo DM 37.540/98).*
> *A cobrança por meio digital do preço pela utilização das vagas foi instituída pelo DM 57.115/16, que estabeleceu o credenciamento, a título precário e não exclusivo, de empresas para distribuição dos créditos digitais (cartões de Zona Azul).*
> *Com a edição do DM 58.605, de 17 de janeiro de 2019, foram promovidas profundas alterações no sistema vigente até então, suspendendo-se o credenciamento de novas empresas para a comercialização dos créditos e revogando a permissão da CET para a exploração da Zona Azul após a assinatura do contrato de concessão almejado no presente certame.*
> *Ressalte-se que o novo Decreto não revogou os Decretos Municipais nºs 37.292/98 e 37.540/98, que regulam a LM 12.523/97.*
> *(...)*
> *Segundo o documento "Justificativa para a Consulta Pública" (Doc. SEI 012077725), o Município de São Paulo dispõe de 41.511 vagas de estacionamento rotativo em funcionamento e 9.896 a serem implantadas, distribuídas em 67 regiões."*

Retornando aos processos ora em julgamento, o **TC nº 1.033/2019** trata do Acompanhamento do Edital da citada **Concorrência Internacional nº 001/SMT/2019**,

enquanto os demais feitos cuidam de Representações em que se formularam questionamentos e impugnações a itens do respectivo instrumento convocatório, almejando seus Autores ou a anulação ou sua correção, e ao final, requereram a imediata paralisação do Certame.

Comporta aqui uma breve exposição cronológica de fatos e de fases processuais relativas ao TC 1.033/2019, em cujo âmbito se deram a ampla análise do Edital e das justificativas e documentações apresentadas pela Origem e, sobretudo, deliberações do Relator e do Tribunal Pleno, processo esse ao qual todas as Representações estão interligadas, em virtude da correlação da maioria de seus apontamentos com as matérias objetos de impugnações e questionamentos.

O lançamento da concorrência em tela deu-se mediante aviso publicado em 19/01/2019, no qual a data da sessão de abertura estava designada para 09/04/2019, adiada pela Origem, sucessivamente, para os dias 20/05 e 31/05/2019, após ter sido cientificada da conclusão alcançada no Relatório Inicial da Subsecretaria de Controle Externo, contendo a identificação de 33 (trinta e três) irregularidades no Edital.

Em razão do quanto apurado no relatório da Auditoria e das justificativas incompletas apresentadas pela Origem, o Relator, em 30/05/2019, exarou despacho determinando a suspensão do certame, decisão essa referendada pelo Plenário em 05/06/2019.

No dia 18/09/2019, quando superada a maioria dos apontamentos, o Pleno autorizou a retomada da licitação mediante a imposição de nove condicionantes, as quais a Origem deveria atender quando da republicação do Edital, **sob pena de manter-se a suspensão.**

Em 25/09/2019, a Origem republicou o Edital alterado da Concorrência em pauta, com data da sessão de abertura então prevista para 25/10/2019.

Entretanto, o Plenário, em 23/10/2019, deliberou pela permanência da suspensão do certame em razão de a Origem não haver atendido às condicionantes, em sua totalidade.

Em 27/11/2019, o Plenário autorizou a retomada do procedimento licitatório até sua homologação, mediante novas condições.

A autorização para a assinatura do contrato, concedida pelo Plenário, deu-se em 04/03/2020, juntamente com a imposição de condicionante relativa à convocação da adjudicatária para a prévia apresentação do Plano de Negócios.

O despacho de homologação e adjudicação exarado pelo Secretário do Governo Municipal, publicado no D.O.C. de 07/03/2020, incluiu a referida condicionante dirigida à adjudicatária.

Feita esta síntese, prossigo enfocando o **TC 1.033/2019,** cujo Relatório **de Acompanhamento do Edital** identificou, nas cláusulas editalícias, **33 (trinta e três)** irregularidades, além de formular 9 (nove) recomendações e 5 (cinco) esclarecimentos, totalizando 47[i] apontamentos devidamente discriminados no relato que precede este voto.

Após a suspensão do certame determinada por este Tribunal, efetivada em 30/05/2019, com a análise de justificativas encaminhadas pela Origem, a Auditoria deu nova redação aos apontamentos 4.3 e 4.15, sendo que a alteração da Conclusão 4.15 foi motivada pelo questionamento formulado pelo Conselheiro Revisor, Maurício Faria, contido no Memorando GAB-MF nº 36/2019 *[2.2. Consistência dos dados apresentados no edital]*, o qual também questionou a *"Alteração da destinação de receitas da CET, em prejuízo do orçamento futuro da empresa",* matéria essa já contemplada no Relatório de Acompanhamento de Edital nas conclusões **4.16** (item do Relatório 3.13.6) e **4.31** (item do Relatório 3.26).

No decorrer do procedimento de análise do Edital da Concorrência nº 01/2019, a Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes e a Secretaria do Governo Municipal sanearam, de forma paulatina, as irregularidades e inconformidades identificadas pela Auditoria, até que, conforme "*entendimento **conjugado** da Auditoria e da Assessoria Jurídica de Controle Externo*", remanesceram 9 apontamentos pendentes de atendimento, convertidos em 8 condicionantes e 1 recomendação a seguir mencionadas, estabelecidas pelo Pleno ao autorizar o prosseguimento da licitação, em 18/09/2019 (S.O. 3.059). São elas:

> *1 - Sobre o item 4.8: a Origem deverá justificar, quando da republicação do novo edital, a legitimidade entre o prazo de concessão de 15 anos estabelecido, calcada numa avaliação sobre a adequada proporção que deve existir na variável "prazo da amortização dos investimentos/prazo da concessão", conforme indicado no Relatório de Auditoria (peça 156).*
> *2 - Acerca do item 4.15: a Origem deverá realizar as readequações que ainda faltam no Plano de Negócios de Referência, nos termos indicados no relatório da Auditoria (peça 156, p. 16) uma vez que geram impactos nos valores apresentados – principalmente, no valor mínimo de outorga projetado, (...) sendo necessária a "revisão da análise comparativa de cenários que na origem subsidiou a opção então selecionada pela Administração Pública municipal, devendo ser considerado para tanto "... o aumento da receita inicial e redução de investimentos e custos também do Cenário A, bem como a redução do incremento projetado com o aumento da respeitabilidade com o serviço de apoio à fiscalização (de 50% [cinquenta por cento] para 32% [trinta e dois por cento])."*
> *3- Sobre o item 4.16: a Origem deverá "excluir do edital a previsão de reajuste para o caso de parcelamento da Parcela 2 de Outorga Fixa eis que a periodicidade correspondente é inferior a 12 (doze) meses, de forma a adequar-se ao disposto no artigo 2º, §1º, da Lei Federal nº 10.192/01."*

4 - Sobre o item 4.19: a Origem deverá apresentar novo cronograma físico-financeiro para investimentos necessários à concessão – adequado às correções do Plano de Negócios nos termos indicados no item 4.15 (vide peça 156 – Relatório da Auditoria);
5 - Acerca do item 4.26: a Origem deverá adequar o rol de requisitos de qualificação técnica: excluindo a parcela relativa ao controle veicular (Peça 156, Item '(1)', páginas 25/26), pois não guarda pertinência e relevância frente aos serviços pretendidos – que é, para não se perder de vista, a exploração comercial das vagas de Zona Azul mediante a comercialização de CADs, bem como excluindo a possibilidade de apresentação de atestados em nome de terceiros para fins de comprovação de capacidade técnica, pois ilegal e contrário às Decisões do Pleno desta Corte de Contas, do TCESP e TCU.
6 - Sobre o item 4.29: a possibilidade de prorrogação do prazo de 15 [quinze] anos estará condicionada a superveniente alteração do Decreto Municipal nº 37.292/98 - nos termos anunciados pela Origem.
7 - Sobre o item 4.30 - especificação dos parâmetros e referências para reequilíbrio econômico financeiro do contrato (cláusulas 28 e 29 da minuta de contrato): a Origem deverá realizar a análise da exequibilidade do Plano de Negócios, por sua experiência em operar o sistema, assim como os subsídios e os estudos por ela levados a efeito, inserindo penalidade específica caso a futura concessionária não adote os procedimentos e as tecnologias definidos. Deverá, também, revisar o prazo para apresentação do plano de negócios (nos termos do Relatório da Auditoria -Peça 156, p. 31).
8 - Quanto ao item 4.32: a Origem deverá indicar e detalhar no edital de forma precisa "os bens reversíveis, bem assim o estabelecimento de critérios objetivos com base nos quais desde logo seja possível identificá-los, assim como durante todo o prazo de vigência da concessão, para fins de apresentação de inventários atualizados (art. 31, inciso II, da Lei nº 8987/1995), ou ainda de se permitir a apuração de eventuais indenizações das parcelas dos investimentos vinculados aos bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados."
Recomendação:
Sobre o item 4.1: que a Origem justifique tecnicamente os contrapontos técnicos expressados no Relatório de Auditoria (peça 156), em especial no que diz respeito à necessidade de modernização da fiscalização, à contingência insuficiente de agentes de trânsito para atuação específica, à possibilidade de redução das taxas de evasão, à escassez de recursos municipais para a realização dos investimentos, à reversibilidade da infraestrutura tecnológica e ao recebimento pelo Poder Público de outorga fixa e variável (compartilhamento de receita). "

Após a republicação do Edital pela Origem, a Auditoria emitiu novo relatório registrando que deixaram de ser atendidas 04 (quatro) condicionantes impostas pelo Plenário, correspondentes aos itens 4.8, 4.15, 4.19 e 4.26, além da recomendação relativa ao item 4.1, o que motivou a permanência da ordem de suspensão do certame, em 23/10/2019 (S.O. 3.068ª) e a posterior apresentação de justificativas complementares por parte da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes e Secretaria do Governo Municipal.

Tendo a Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE entendido superada a condicionante correspondente ao item 4.26, mediante a nova redação do Edital na qual houve alteração do item 15.6.1, para efeito de qualificação técnica, os demais itens, 4.8, 4.15 e 4.19, mereceram nova análise à luz de fatos supervenientes, por parte do Relator.

Depois de estudar e examinar os últimos pareceres técnicos, contrapondo-os às alterações promovidas pela Origem na nova versão do edital republicada no dia 25/09/2019 e aos esclarecimentos, notas técnicas e aos documentos por ela apresentados, assim como diante da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança, em que discutiu a matéria tratada nestes processos, o Relator identificou fundamentos para propor a retomada do certame, à vista das razões que permitiram ao Pleno considerar os itens 4.8, 4.15 e 4.19, igualmente superados, em 27/11/2019, oportunidade em que se autorizou o prosseguimento do certame (S.O. 3.075 - Peça 257), razões essas assim expostas:

> *"1) Sobre o item 4.8 – justificativa do prazo de 15 anos x investimentos (...), o Pleno determinou o seguinte: "a Origem deverá justificar, quando da republicação do novo edital, a legitimidade entre o prazo de concessão de 15 anos estabelecido, calcada numa avaliação sobre a adequada proporção que deve existir na variável "prazo da amortização dos investimentos/prazo da concessão"."*

A Origem já havia apresentado os seguintes argumentos:

> *1- Importância de prazo fixado de 15 anos para assegurar a estabilização de patamar de nível de serviço, eficiência e redução da evasão projetada na concessão para o serviço de estacionamento rotativo na Cidade;*
> *2- Os estudos recebidos no âmbito do PMI (Procedimento de Manifestação de Interesse) apontaram prazos de até 30 anos (estudos da Estapar e EXP, por exemplo) para a concessão;*
> *3- O prazo é compatível com outras concessões de estacionamento rotativo no país, como do Rio de Janeiro (15 anos) e Joinville (20 anos);*
> *4- A norma que trata da compatibilização entre prazo e amortização de investimentos tem função de definir o tempo mínimo para concessões, e não máximo; 5-Existência de norma municipal prevendo o prazo de 15 anos (Decreto Municipal n 37.292/1998); e*
> *6- A fixação do prazo é discricionária por parte do Poder Executivo e, como evidenciado, está dentro de um conceito e melhoria e estabilização de novo patamar de eficiência do serviço, está compatível com o prazo informados nos estudos recebidos no PPMI (Procedimento Preliminar de Manifestação de Interesse) e, finalmente, também compatível com o prazo fixado para outras concessões desse serviço em outros municípios.*

Para atender a determinação do Pleno, a Origem emitiu NOVA Nota Técnica com justificativas complementares.

Por derradeiro, o voto do Relator abordou ainda, o item 4.1- Justificativas da Concessão, objeto de RECOMENDAÇÃO à Origem, que optou por efetuar alterações e apresentar novas justificativas para atender ao Pleno, com destaque para os informes trazidos e as alterações realizadas por meio de Nota Técnica Complementar concernentes (i) "à necessidade de modernização da fiscalização; (ii) à contingência insuficiente de agentes de trânsito para atuação especifica"; (iii) "à possibilidade de redução dos taxas de evasão"; (iv) "à escassez de recursos municipais para a realização dos investimentos"; (v) "à reversibilidade da

infraestrutura tecnológico"; e (vi) "ao recebimento pelo Poder Público de outorga fixa e variável.

O voto de proposta de retomada da licitação, robustecendo sua fundamentação, reportou-se à Decisão Judicial – de 24/10/19, - posterior aos últimos pareceres técnicos deste Tribunal – prolatada em sede de Mandado de Segurança (Proc. Nº 1016339-91.2019.8.26.0053, impetrado por Estacionamientos Y Servicios S/A), na qual a Magistrada, não identificando "*ilegalidades referentes ao prazo de 15 anos da concessão, aos valores de outorga ou aos requisitos exigidos para qualificação técnica*", denegou A ORDEM pleiteada que visava à declaração de NULIDADE da Concorrência nº 01/SMT/2019.

Assim fundamentado o seu voto, o Relator determinou como condicionante à retomada do procedimento licitatório, que a Origem submetesse a adjudicação do objeto da licitação a esta Corte de Contas, devendo a Auditoria, por sua vez, analisar a conformidade e a compatibilidade do Edital publicado com os termos contratuais e informar a esta relatoria, em tempo hábil, sobre a existência de alguma irregularidade, possibilitando ao TCM-SP atuar a qualquer tempo até a homologação do certame.

E assim procedeu a Origem de modo a cumprir todas as determinações e, restando superados todos os óbices tratados na análise do Edital, o Pleno por fim autorizou a assinatura do contrato com a empresa adjudicatária, desde que convocada previamente para apresentar o competente Plano de Negócios, o que ocorreu ao ser publicado o competente despacho do Secretário do Governo Municipal (07/03/2020).

A regularização do Edital sob apreciação permite que seja acolhido como conforme por esta Corte, a exemplo de editais similares, com o mesmo objeto, lançados por outros Municípios e acolhidos pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, consoante se extrai dos julgados a seguir transcritos:

> *"A C Ó R D Ã O Processo: TC-001758/003/2014*
> *Contratante: Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.*
> *Contratada: Hora Park Sistema de Estacionamento Rotativo Ltda.*
> *Objeto: Outorga de concessão de áreas de estacionamento para os serviços de gestão e administração do sistema de estacionamento rotativo de veículos automotores. Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 19-09-13. Valor – R$8.860.262,40. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 17-06-16.*
> *EMENTA: LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. Termos Aditivos. Execução Contratual. Regularidade. Estacionamento. Concessão de áreas para os serviços de gestão e administração do sistema de estacionamento rotativo de veículos automotores. Licitação, Contrato e Termos Aditivos atendimento aos artigos 66 e 67 da Lei nº 8.666/93. Regularidade. Votação unânime. Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC001758/003/2014. Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara, em sessão de 11 de fevereiro de 2020, pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do*

Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, julgou regulares a Licitação, o Contrato, os Termos Aditivos e conhece da execução contratual.
*São Paulo, 11 de fevereiro de 2020. (**Publicado no Diário Oficial em 06/03/2020**)*

TC-040902/026/08
Segunda Câmara Sessão: 26/5/2009 59 TC-040902/026/08 – INSTRUMENTOS CONTRATUAIS Contratante: Prefeitura Municipal de Santo André. Contratada: Consórcio Rotativo Santo André.
Objeto: Exploração e gestão das áreas destinadas ao estacionamento rotativo pago nos logradouros públicos do município de Santo André, através de equipamentos eletrônicos multivagas de controle, nas áreas já implantadas e em novas áreas, contemplando ainda a implantação de sistema informatizado via telefonia celular.
Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 31-10-08. Valor – R$10.000.000,00. Auditada por: GDF-5 - DSF-II. Auditoria atual: GDF-5 - DSF-II. Relatório Em exame licitação e contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santo André e o Consórcio Rotativo Santo André, formado pelas empresas Hora Park Sistema de Estacionamento Rotativo Ltda. e Cellopark do Brasil Estacionamentos Ltda., objetivando a exploração e gestão das áreas destinadas ao estacionamento rotativo pago nos logradouros públicos do Município de Santo André, através de equipamentos eletrônicos multi-vagas de controle nas áreas já atendidas e em novas áreas, contemplando ainda a implantação de sistema informatizado via telefonia celular, conforme especificado no Anexo I – Projeto Básico. A concorrência, divulgada na forma legal, teve a participação de dois proponentes, sendo o objeto adjudicado à contratada pelo critério de maior percentual de remuneração a ser repassado ao Executivo local. O ajuste, no valor estimado de R$10.000.000,00, foi firmado em 31/10/2008, para viger pelo prazo de cinco anos, com ônus definido pelo percentual de repasse, no valor de 52,03% ofertado pela concessionária.
A concessão está amparada pela Lei nº 4.879/751, e os preços fixados para os respectivos períodos de estacionamento, regulamentados pelo Decreto nº 14.907/03. A auditoria, em seu relatório de fls. 753/758, manifestou-se pela regularidade dos atos praticados. A ATJ, sob o aspecto econômico-financeiro, bem como sua Chefia posicionaram-se pela regularidade da matéria, conforme pronunciamentos de fls. 760/763.
É o relatório.
Voto TC-040902/026/08
Os documentos examinados nos presentes autos encontram-se em boa ordem e demonstram que os procedimentos a que se referem atenderam à legislação de regência.
Assim, acolhendo a conclusão dos órgãos instrutivos e opinativos, voto pela regularidade do contrato em exame e da concorrência que o precedeu e pela legalidade dos atos determinativos das correspondentes despesas.

Os precedentes evidenciam, outrossim, não se tratar a concessão de exploração de serviço de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos, de objeto inusitado, embora o seja para o Município de São Paulo, mesmo sendo um dos pioneiros na exploração desse serviço, normatizado em 30 de dezembro de 1974, pelo Decreto Municipal nº 11.661.

Diante de todo o aduzido, a regularização do Edital da Concorrência sob exame foi alcançada por meio dos resultados verificados com as providências adotadas pela Origem, de conformidade com as justificativas técnicas e as retificações promovidas no instrumento

convocatório em pauta, que estão em consonância com as determinações deste Tribunal de Contas, motivo pelo qual foi autorizada a retomada da licitação, levada a termo com a adjudicação de seu objeto ao licitante vencedor e a posterior autorização concedida pelo Pleno, para a assinatura do contrato.

No tocante às doze Representações propostas quer em face da primeira versão do Edital, quer de sua republicação com alterações, os questionamentos e impugnações que não foram considerados improcedentes, correspondem a Conclusões contidas no rol de 46 apontamentos do Relatório de Acompanhamento do Edital, elaborado no já referido TC 1.033/2019, e no âmbito deste processo todos os óbices foram superados, culminando com a finalização do certame e a consequente contratação da adjudicatária.

Em cada uma das Representações a Subsecretaria de Controle Externo resumiu em tópicos as matérias arguidas pelos Representantes, considerados inicialmente procedentes, e identificou-os com as correspondentes Conclusões do Relatório acima referido, conforme se constata a seguir.

No **TC 4.769/2019**, que trata da Representação proposta pelo Vereador Adilson Amadeu, a Auditoria considerou improcedentes os itens **2.3 e 2.10** e, quanto aos demais itens assim identificou-os: **2.1** (Conclusões 4.12 e 4.22), **2.2** (Conclusão 4.43), **2.4** (Conclusão 4.26), **2.5** (Conclusão 4.30) e **2.6** (Conclusão 4.32), **2.7** (Conclusão 4.38), **2.8** (Conclusões 4.14 e 4.39) e **2.9** (Conclusão 4.45).

Na Representação objeto **TC 4.829/2019**, de autoria do Vereador Antonio Donato Madormo, o item 2.1 foi considerando improcedente e os demais foram assim identificados: **2.2** (Conclusão 4.26) e **2.3** (Conclusão 4.4).

Na análise da Representação autuada no **TC 5.463/2019**, proposta pela empresa Eppo Saneamento Ambiental e Obras Ltda, foram considerados improcedentes os itens **2.3, 2.4 e 2.8** e pertinentes os demais, por terem correspondências com Conclusões do Relatório de Acompanhamento do Edital, a saber: item **2.1** (Conclusão 4.26), item **2.2** (Conclusão 4.25), item **2.5** (Conclusão 4.1), **2.6** (Conclusão 4.3), **2.7** (Conclusão 4.12) e **2.9** (Conclusões 4.4 e 4.5).

Posteriormente, quando da republicação do Edital reformulado, a Representante apresentou nova impugnação (peça 57), sendo consideradas procedentes as alegações abrangidas pelo item 2.10, no que tangem às Conclusões 4.7, 4.8 e 4.20.

No **TC 5.536/2019,** em que se aprecia a Representação do Sr. Bruno Vinicius Bora, os itens **2.3, 2.5 e 2.7** foram considerados impertinentes e os remanescentes, assim são identificados: **2.1** (Conclusão 4.1) **2.2** (Conclusão 4.4), **2.4** (Conclusão 4.25), **2.6** (Conclusão 4.26), **2.8** (Conclusão 4.3) e **2.9** (Conclusões 4.1 e 4.15), sem novos itens a acrescentar no tocante à peça aditiva, apresentada pelo Representante quando da republicação do Edital.

Na Representação objeto do **TC 5.754/2019**, da empresa proposta T.D. Trans – Tecnologia Digital, Serviços e Comércio Ltda., a Especializada considerou improcedentes os pontos 2.1, 2.3, 2.4 e 2.5 e superado o ponto 2.2 por alteração promovida no Edital no item 16.3.5.

A Auditoria, no **TC 5.755/2019**, em que se analisa a Representação da Serttel Soluções em Mobilidade e Segurança Urbana Ltda., o item impugnado corresponde à matéria objeto da Conclusão 4.16.

A Subsecretaria de Controle Externo, no **TC 5.898/2019,** entendeu não prosperar a única alegação apresentada pela Representante Merlos JR Empreendimentos Ltda.,, porque "*não há que se falar em desproporcionalidade entre o número de veículos (objeto da qualificação técnica) e o número total de vagas de estacionamento rotativo, o que nos motiva a considerar esta representação improcedente.*"

No tocante à Representação do **TC 8.851/2019**, apresentada pelo então Vereador Celso do Carmo Jatene, considerou-se improcedente o item **2.1** e, quanto aos demais questionamentos, os temas estão tratados no Relatório de Acompanhamento de Edital (Peça 15 do e-TCM 1033/2019), uma vez que o item **2.2** corresponde à Conclusão 4.16 e o **2.3** à Conclusão 4.23.

O **TC 9.074/2019** cuida da Representação formulada por Estacionamientos Y Servicios S.A., cujos itens 2.2 e 2.3 foram considerados improcedentes e a matéria citada no item 2.1, corresponde à Conclusão 4.16.

No **TC 18.134/2019** a preliminar arguida na Representação proposta por Eppo Saneamento Ambiental e Obras Ltda., aborda argumentos vinculados às Conclusões 4.1, 4.12, 4.15 e 4.16 e os demais itens são assim identificados: 2.1 (Conclusões 4.8, 4.15 e 4.19), 2.2 (Conclusão 4.16) e 2.3 (Conclusão 4.26). Quanto ao item 2.4 é improcedente.

Por último, no **TC 21.672/2019**, embora não haja a correspondência expressa dos itens tratados com as Conclusões do Relatório de Acompanhamento do Edital, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela improcedência da Representação, oferecida por VR Tecnologia e Mobilidade Urbana Ltda EPP em face do Edital reformulado, quanto ao item "i" e no que tange aos demais itens ('ii" a "vi"), pela perda superveniente do objeto, a partir da superação dos apontamentos relativos à qualificação técnica, às declarações exigidas, ao estudo de viabilidade econômica, entre outros, pontos adensados no curso da instrução processual e superados no âmbito do TC/001033/2019 (Acompanhamento de Edital).

Consoante se verifica, os apontamentos arguidos nas Representações em relação ao Edital da Concorrência nº 01/SMT/2019, podem ser classificados como improcedentes ou em correlatos com Conclusões da Auditoria, consignadas no TC 1.033/2019, que consistiam em óbices ao prosseguimento do certame e, ao final, restaram todos ultrapassados, nos

termos do longo arrazoado retro exposto, sobre o referido processo que trata do Acompanhamento do competente Edital.

Assim, demonstrado que não mais subsistem as imperfeições no Edital apontadas por este Tribunal, resta prejudicado o exame das arguições trazidas nas Representações e relacionadas às Conclusões resolvidas no TC 1.033/2019, em razão da superveniente perda de objeto.

Por fim, cabe destacar que, além do acompanhamento do procedimento licitatório, objeto do TC 623/2020, foram determinadas a análise do contrato e o respectivo acompanhamento da execução, em autos apartados, por deliberação do Plenário, reiterada durante a realização da Sessão Ordinária nº 3.087, datada de 04/03/2020.

Nesse contexto e com respaldo nas manifestações da Subsecretaria de Controle Externo, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujos fundamentos, no que em consonância com a motivação retro desenvolvida, passam a integrar as razões de decidir para os processos ora em julgamento, voto na forma a seguir exposta:

I – No **TC 1.033/2019** - **ACOLHO o Edital da Concorrência Internacional nº 01/SMT/2019**, analisado neste feito, com as alterações promovidas pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes, efetuadas ao longo do procedimento de análise do instrumento convocatório, conforme determinações desta Corte, bem como em razão de a Origem haver cumprido a demais condicionantes impostas pelo Plenário, dando ensejo à autorização **para a continuidade da licitação e, por último, para a assinatura do contrato dela decorrente.**

II – Nos **TCs 4.769/2019, 4.829/2019, 5.463/2019, 5.536/2019, 5.754/2019, 5.755/2019, 5.898/2019, 8.851/2019, 9.074/2019, 18.134/2019 e 21.672/2019,** preliminarmente, conheço das 12 (doze) Representações autuadas nestes processos, visto que presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no Regimento Interno deste Tribunal.

III - **No mérito**, no tocante ao **TC 4.769/2019,** JULGO a Representação proposta pelo Vereador Adilson Amadeu, improcedente quanto aos itens 2.1 (no ponto relacionado à Conclusão 4.12), 2.3 e 2.10, e prejudicada quanto aos itens 2.1 (relativo à Conclusão 4.22), 2.2, 2.4, 2.5, 2.6. 2.7, 2.8 e 2.9, todos assim identificados no relatório técnico da Auditoria, pela perda superveniente de objeto, em decorrência dos mesmos serem considerados superados pelo Pleno deste Tribunal, no âmbito do acompanhamento do Edital de que cuida o TC 1.033/2019, supra mencionado.

Quanto à Representação, objeto do TC **4.829/2019,** proposta pelo Vereador Antonio Donato Madormo JULGO-A prejudicada devido à perda superveniente de objeto, tendo em vista que os itens 2.1, 2.2 e 2.3 restaram superados.

No atinente ao **TC 5.463/2019,** a Representação formulada pela empresa Eppo Saneamento Ambiental e Obras Ltda é improcedente com relação aos itens 2.2, 2.3, 2.4, 2.7,

2.8 e 2.10 (Conclusões 4.7 e 4.20) e no tocante aos itens 2.1, 2.5 2.6, 2.9 e 2.10 (conclusão 4.8), JULGO-A prejudicada em decorrência da superveniente perda de objeto.

Relativamente à Representação autuada no **TC 5.536/2019**, de autoria do Sr. Bruno Vinicius Bora, JULGO-A improcedente quanto aos itens 2.3, 2.5, 2.7 e 2.8 e prejudicada em face dos itens 2.1, 2.2, 2.4, 2.6 e 2.9, pela perda superveniente de objeto.

Sobre a Representação formulada por T.D. Trans – Tecnologia Digital, Serviços e Comércio Ltda., objeto do **TC 5.754/2019,** JULGO-A improcedente relativamente aos itens 2.1, 2.3, 2.4 e 2.5 e prejudicada quanto ao item 2.2, pela superveniente perda de objeto.

No **TC 5.755/2019,** JULGO prejudicada a Representação elaborada por Serttel Soluções em Mobilidade e Segurança Urbana Ltda., em razão da superveniente perda de objeto, à vista do único item por essa empresa impugnado, relacionado à Conclusão 4.16 do Relatório de Acompanhamento do Edital (TC 1.033/2019), resultar superado.

No respeitante ao **TC 5.898/2019,** JULGO improcedente a Representação formulada pela empresa Merlos JR Empreendimentos Ltda., posto que afastada pelos órgãos pré-opinantes a alegada ilegalidade da exigência de comprovação mínima dos atestados de capacidade técnica operacional.

Em referência à Representação encaminhada pelo então Vereador Celso Jatene, autuada no **TC 8.851/2019,** JULGO-A improcedente no tocante ao item 2.1 e prejudicada em face dos questionamentos tratados nos itens 2.2 e 2.3, em decorrência da perda superveniente de objeto.

No **TC 9.074/2019,** quanto à Representação formulada pela empresa Estacionamientos Y Servicios S.A, JULGO-A improcedente com relação aos itens 2.2 e 2.3 e prejudicada a análise da questão versada no item 2.1, pela superveniente perda objeto.

Quanto à Representação autuada no **TC 18.134/2019** e apresentada pela empresa Eppo Saneamento Ambiental e Obras Ltda., JULGO-A improcedente no tocante aos argumentos aventados em sede de preliminar e ao item 2.4. e prejudicada com relação aos itens 2.1, 2.2 e 2.3, acarretada pela posterior perda de objeto.

Por fim, no que concerne ao **TC 21.672/2019,** JULGO a Representação formulada pela empresa VR Tecnologia e Mobilidade Urbana Ltda EPP improcedente quanto ao item "i" e prejudicada no tocante aos itens 'ii" a "vi", pela perda superveniente de objeto.

Determino expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em atenção às solicitações relacionadas à Concorrência Internacional nº 01/SMT/2019, à Secretaria Municipal de Mobilidade e Transporte e à Secretaria do Governo Municipal, acompanhado de cópia do Acórdão a ser prolatado pelo Colegiado deste Tribunal.

Após, cumpridas as formalidades legais e cientificados os Representantes, nos termos do disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivem-se os autos.

É como voto.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente
por EDUARDO TUMA
Data: 06/03/2024
12:04:37 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo